



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ FIP MAGSUL

ADRIELLE ROMPATTO DA SILVA

**ENVELHECIMENTO DIGNO: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA
PROTEÇÃO INTEGRAL DO IDOSO EM PONTA PORÃ/MS**

PONTA PORÃ/MS

2019

ADRIELLE ROMPATTO DA SILVA

**ENVELHECIMENTO DIGNO: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA
PROTEÇÃO INTEGRAL DO IDOSO EM PONTA PORÃ/MS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã/FIP Magsul, como requisito a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientadora: Professora Me. Janaina Ohlweiler Milani

PONTA PORÃ/MS

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S586e Silva, Adrielle Rompatto da.

Envelhecimento digno: uma análise da eficácia da proteção integral do idoso em Ponta Porã/MS / Adrielle Rompatto da Silva – Ponta Porã, MS, 2019.
71p.; 30 cm.

Orientador (a): Prof^a. Ma. Janaina Ohlweiler Milani.

Monografia (graduação) – Faculdades Integradas de Ponta Porã - MS. Curso de Direito.

1. Idoso. 2. Proteção integral. 3. Assistência social. I. Milani, Janaina Ohlweiler. II. Título.

CDD:

**ENVELHECIMENTO DIGNO: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA PROTEÇÃO
INTEGRAL DO IDOSO EM PONTA PORÃ/MS**

BANCA EXAMINADORA DA MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE
BACHAREL EM DIREITO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ –
FIP MAGSUL

BANCA EXAMINADORA:

ProfºExaminador (1)

ProfºExaminador (1)

Profª Orientadora

Adrielle Rompatto da Silva

PONTA PORÃ/MS

2019

Em memória aos meus amados avôs paternos
João de Deus da Silva e Francisca Maria da Silva.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus pela sabedoria concedida a mim durante a elaboração deste trabalho, sendo minha fortaleza e refúgio dos momentos ruins e não me deixando esquecer que seu amor é imutável.

Agradeço a minha avó, Thereza Stevanato Rompatto, por ser meu exemplo de vida e por todo o carinho e amor dados a mim. Nunca vou esquecer-me de seu esforço e dedicação, os quais eu seria incapaz de retribuir. Em especial, agradeço por ser a inspiração para escolha do tema abordado neste trabalho.

Aos meus pais, João Zito José da Silva e Adenir Maria Rompatto, é imensurável minha gratidão por me ensinarem que a educação é o maior tesouro de uma pessoa, não tendo medido esforços para me garantir o melhor em todos os aspectos da vida. Minha formação acadêmica não teria se concretizado sem a dedicação dos senhores. Agradeço por ambos serem minha base e por não terem desistido de mim.

Não posso deixar de fazer um agradecimento especial a minha mãe, Adenir, por dedicar toda sua vida aos cuidados diários da minha avó Thereza, além daqueles decorrentes de sua doença “Mal de Alzheimer”.

Agradeço a minha orientadora e coordenadora de curso, Janaina Ohlweiler Milani, que foi um exemplo de discente em repassar seu conhecimento com paciência e sabedoria. É gratificante ver sua dedicação à docência e vida profissional. Também gostaria de agradecer a todo corpo discente da instituição.

A assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Ponta Porã, Natália Pires, por toda sua paciência e sabedoria compartilhada durante a realização do meu estágio. Foram dois anos em que eu aprendi muita coisa para minha vida pessoal e profissional.

Por fim, agradeço aos meus amigos pela ajuda, apoio e incentivo necessários, principalmente por entenderem minha ausência durante este último ano de curso. Sou muito grata pelos nossos anos de amizade e saibam que vocês foram fundamentais para a conclusão deste trabalho.

SILVA. Adrielle Rompatto da. **Envelhecimento Digno: Uma Análise da Eficácia da Proteção Integral do Idoso em Ponta Porã/MS**. 71 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. Faculdades Integradas de Ponta Porã FIP Magsul. Ponta Porã – 2019.

RESUMO

O presente trabalho objetivou analisar a atuação da Assistência Social para a materialização da proteção integral do idoso, na cidade de Ponta Porã/MS. O aumento populacional expressivo dos idosos no Brasil, bem como alto número de violações de direitos humanos sofridas pela população idosa torna evidente a necessidade da adequação da sociedade ao cenário da velhice para a garantia da efetivação e proteção dos direitos instituídos especialmente à terceira idade. Para tanto, o estudo buscou a compreensão do microsistema normativo, assim como o trabalho feito na área da Assistência Social em âmbito municipal. Portanto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica com a análise dos direitos dos idosos em obras doutrinárias, artigos científicos e na legislação pátria e um estudo de campo com entrevistas aos profissionais da área e aos idosos atendidos pela rede pública assistencial. As ações públicas do Estado, em conjunto com os demais responsáveis da proteção integral do idoso atendem os cuidados especiais decorrentes da faixa etária avançada, visando o envelhecimento digno a toda população brasileira. Com a pesquisa realizada, verificou-se o amparo ao idoso realizado pela rede municipal da Assistência Social.

Palavras-chave: Idosos. Proteção Integral. Assistência Social

SILVA. Adrielle Rompatto da. **Dignified Aging: An Analyse of the Efficiency of Integral Protection of the Elderly in Ponta Porã / MS.** 71 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. Faculdades Integradas de Ponta Porã FIP Magsul. Ponta Porã – 2019.

ABSTRACT

The objective of this research is to analyze the Welfare Assistance's performance for the concretion of the integral protection of the elderly person in the city of Ponta Porã/MS. The significant population increase of the elderly in Brazil and the high number of the violations of human rights suffered by them make evident the need to adapt society to the old age scene to ensure the realization and protection of the elderly's rights. The study searched for the legislation as well as the services developed by the Welfare Assistance in this city. Therefore, it developed a bibliographic research with the analyze of elderly's rights in doctrine, scientific articles and national legislation, and field study which resulted in interviews with the professionals and the elderly attended by the public welfare assistance network. The Public Authorities' actions with others in charges of elderly's integral protection attend to special cares derived from the old age, which results in a dignified aging for all Brazilian population. With the research, it was verified the support to the elderly realized by the Welfare Assistance's municipal network.

Key words: The elderly. Integral Protection. Welfare Assistance.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Proporção de pessoas de 60 anos ou mais de idade na população total mundial	11
Tabela 1 – Dados das denúncias registrada no ano de 2017.....	12
Tabela 2 – Comparativo de denúncias registradas por UF em 2016/2017.....	13
Gráfico 2 – Tipos de violações mais recorrentes contra pessoa idosas.....	14
Gráfico 3 – Relação entre suspeito e vítima - Pessoa idosa.....	14
Gráfico 4 – Local da violação - Pessoas idosas.....	15
Tabela 3 – Revisão de literatura sobre o tema.....	16
Imagem 1 – CECON - Centro de Convivência.....	49
Imagem 2 – Baile Semanal do Centro de Convivência – CECON	50
Imagem 3 – Atividade recreativa no Centro de Convivência.....	50
Imagem 4 – Conferência de pressão arterial no Centro de Convivência.....	50
Imagem 5 – Área externa da Instituição de Longa Permanência para Idosos....	52
Imagem 6 – Área externa da Instituição de Longa Permanência para Idosos....	52
Imagem 7 – Área externa da Instituição de Longa Permanência para Idosos....	53
Imagem 8 – Área interna da Instituição de Longa Permanência para Idosos.....	53
Imagem 9 – Refeitório da Instituição de Longa Permanência para Idosos.....	53
Imagem 10 – Quarto individual da Longa Permanência para Idosos.....	53
Imagem 11 – Banheiro da Instituição de Longa Permanência para Idosos.....	54
Imagem 12 – Banheiro da Instituição de Longa Permanência para Idosos.....	54
Imagem 13 – Atividade recreativa no Centro de Convivência.....	56

LISTA DE SIGLAS

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

BPC – Benefício de Prestação Continuada

CECON – Centro de Convivência

CRAS – Centro de Referências de Assistência Social

CREAS – Centro de Referências Especializado de Assistência Social

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ILPI – Instituição de Longa Permanência para Idosos

MDH – Ministério dos Direitos Humanos

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PNI – Política Nacional do Idoso

SUS – Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

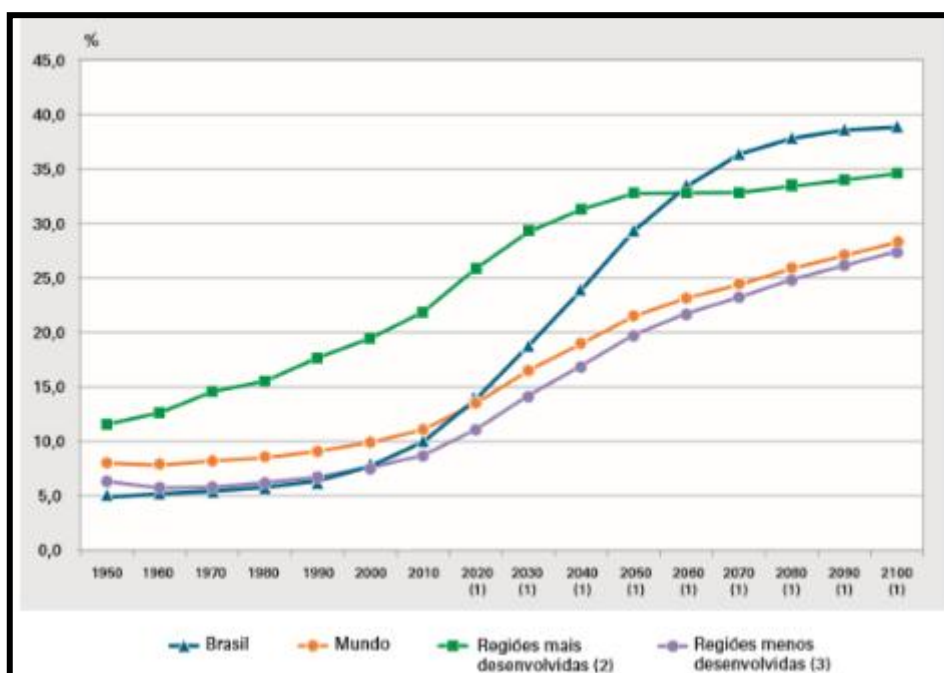
INTRODUÇÃO	11
1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO IDOSO: UMA DIGRESSÃO HISTÓRICA	19
1.1 Direitos do idoso no âmbito internacional	19
1.2 Brasil e a proteção dos direitos do idoso.....	22
1.3 Direitos Fundamentais no Estatuto do Idoso	24
1.3.1 Do direito a vida, a liberdade e ao respeito	25
1.3.2 Do direito aos alimentos	26
1.3.3 Do direito a saúde	27
1.3.4 Do direito a educação, cultura e lazer.....	28
1.3.5 Do direito a profissionalização e previdência Social	29
1.3.6 Do direito a moradia e direito ao transporte	30
2 A PROTEÇÃO INTEGRAL DO IDOSO: AGENTES RESPONSÁVEIS E INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO	32
2.1 Agentes responsáveis pela proteção da pessoa idosa	32
2.2 Mecanismos normativos de proteção da pessoa idosa.....	37
2.3 A atuação dos órgãos públicos no atendimento ao idoso	40
3 A ASSISTÊNCIA SOCIAL VOLTADA À PROTEÇÃO INTEGRAL DA PESSOA IDOSA NA CIDADE DE PONTA PORÃ	46
3.1 A rede de proteção ao idoso da Assistência Social de Ponta Porã.....	46
3.2 O atendimento realizado pelo Centro de Convivência (CECON) e pela Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI)	49
3.3 O perfil dos idosos atendidos pelo Centro de Convivência e pela Instituição de Longa Permanência para Idosos.....	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	64
ANEXOS	69

INTRODUÇÃO

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE realiza anualmente a Síntese de Indicadores Sociais, um estudo sistematizado de informações sobre a realidade social brasileira, onde se traça um perfil das condições de vida da população. São indicadores com temas relevantes a evolução social no tempo, que são divulgadas no portal do IBGE na Internet.

As informações publicadas do ano de 2016¹, dentre outras fontes, foram retiradas da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD de 2015, cobrindo todo o território nacional. No aspecto demográfico, o estudo verificou a tendência do envelhecimento da população brasileira. O estudo constatou que a proporção de pessoas com mais de 60 anos de idade cresceu expressivamente no período de dez anos, correspondendo a 14,3% da população total brasileira no ano de 2015. Entende-se por idoso qualquer pessoa que possui idade a partir de 60 (sessenta) anos, conforme preceitua o artigo 1º do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003).

Gráfico 1 – Proporção de pessoas de 60 anos ou mais de idade na população total – mundial – 1950/2100



Fonte: Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira, ano de 2016. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf>>.

¹ Síntese de Indicadores Sociais – uma análise das condições de vida da população brasileira. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf>>.

Segundo os indicadores o aumento da proporção desta camada da população decorre não apenas do aumento da participação na população pelos idosos, mas também pela diminuição dos demais grupos etários.

A estimativa prevê que esta parcela corresponderá acima de 35% (trinta e cinco por cento) da população total brasileira em 2070, superando países desenvolvidos, conforme o gráfico acima.

Ante a realidade social apontada pelos dados estatísticos, denota-se a preocupação com o envelhecimento humano e todo o seu processo de transformações fisiológicas, psicológicas e sociais, os quais constituem um direito humano fundamental. Da mesma forma, revela-se fundamental que a sociedade se adeque à efetivação dos direitos dos idosos, garantindo sua proteção e uma qualidade de vida digna aos brasileiros em geral.

Por outro lado, o Ministério dos Direitos Humanos disponibiliza em seu site o Balanço do Disque 100², que consiste em dados sistematizados das denúncias coletadas nos canais de ouvidoria dispostos pelo Ministério. O estudo visa dar conhecimento a respeito das violações de direitos humanos, assim como ajuda na implementação e avaliação de políticas públicas de promoção de direitos humanos. O atendimento fornecido pelo Disque 100 do Ministério dos Direitos Humanos tem respaldo nas premissas dos tratados internacionais de direitos humanos cujo Brasil é signatário (MDH, 2017).

Tabela 1 – Dados das denúncias registradas no ano de 2017

Grupo	2017	%
Crianças e adolescentes	84049	58,91%
Pessoa idosa	33133	23,22%
Pessoas com deficiência	11682	8,19%
Outros	5509	3,86%
Pessoas em restrição de liberdade	4655	3,26%
LGBT	1720	1,21%
População situação de rua	996	0,70%
Igualdade Racial	921	0,65%
Total	142665	100,00%

Fonte: Relatório Balanço Anual Disque 100, ano de 2017. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/balanco-disque-100>>

Pelos dados obtidos do balanço, identificou-se que 23,22% (vinte e três vírgula vinte dois por cento) das denúncias registradas no ano de 2017 foram

² O Disque 100 é um serviço público destinado a receber demandas relativas a violação de Direitos Humanos, realizado pela Equipe da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, com coordenação de Érica Bezerra Queiroz Ribeiro. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/balanco-disque-100>>.

relacionadas a pessoas idosas, sendo o segundo grupo populacional que mais sofre violações, ficando atrás apenas do grupo de crianças e adolescentes, que registraram 58,91% (cinquenta e oito vírgula nove e um por cento), como se vê na tabela a seguir.

Analisando-se os dados que estabelecem um comparativo de denúncias entre as Unidades Federativas, incluindo todos os grupos populacionais, verifica-se que os estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais são os estados com maior número absoluto de registros de denúncias de violações de direitos humanos. Entretanto, ao considerar o número dos registros com a população dos estados, Mato Grosso do Sul é o segundo maior violador de direitos humanos do país, como se vislumbra na tabela abaixo.

Tabela 2 – Comparativo das denúncias registradas por UF – 2016/2017

Comparativo de denúncias registradas por UF - 2016/2017					
UF	2016	2017	% de aumento	Denúncias por 100 mil habitantes	
AC	482	429	-11,00%	1º	DF
AL	1681	1717	2,14%	2º	MS
AM	3783	3204	-15,31%	3º	RN
AP	211	245	16,11%	4º	RJ
BA	7905	8160	3,23%	5º	AM
CE	5112	6714	31,34%	6º	PB
DF	3213	3223	0,31%	7º	ES
ES	2451	2835	15,67%	8º	CE
GO	3726	4207	12,91%	9º	MG
MA	3146	3960	25,87%	10º	SE
MG	12116	15227	25,68%	11º	SC
MS	2342	2555	9,09%	12º	GO
MT	1545	1745	12,94%	13º	SP
PA	3199	3426	7,10%	14º	RO
PB	3091	3174	2,69%	15º	PE
PE	4459	5439	21,98%	16º	PI
PI	1898	1901	0,16%	17º	MA

Fonte: Relatório Balanço Anual Disque 100, ano de 2017. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/balanco-disque-100>>

Demonstram os dados do balanço o registro de 541 denúncias relativas à pessoa idosa somente no estado de Mato Grosso do Sul. Entre os anos 2016 e 2017 constatou-se um aumento das denúncias realizadas – de 6,92% (seis vírgula noventa e dois por cento), de modo que o estado de Mato Grosso do Sul ocupou, no ano de 2017, a décima quarta posição no ranking de números de denúncias por unidade federativa em relação ao número populacional da região. Importante salientar o recorte destes dados relativos ao Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista ser o local de realização do presente trabalho.

Dentre os diversos tipos de violações sofridas, o estudo do Ministério dos Direitos Humanos revelou que a violência mais decorrente contra as pessoas

maiores de 60 anos é a negligência, com alimentação, amparo e responsabilização, limpeza e higiene, medicamentos, assistência à saúde, do abandono, da autonegligência, entre outras formas. Os idosos ainda sofrem violações como violência psicológica, abusos financeiros e econômicos, violência físicas dentre outras.

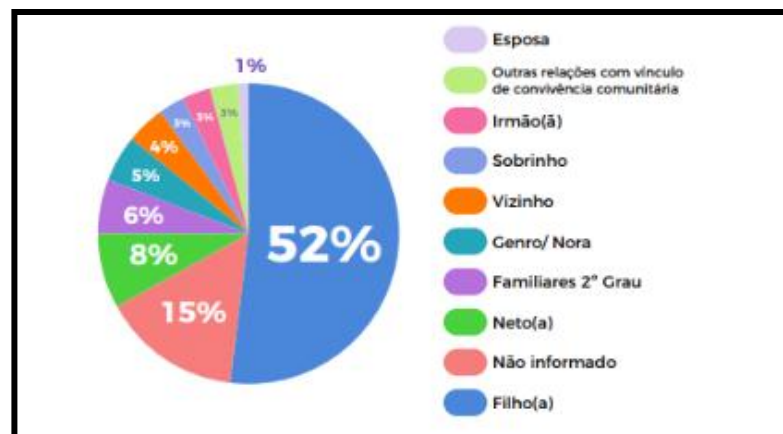
Gráfico 2 – Tipos de violações mais recorrentes contra pessoas idosas.



Fonte: Relatório Balanço Anual Disque 100, ano de 2017. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/balanco-disque-100>>

O gráfico demonstra a negligência como principal violação sofrida, seguida das demais. Da análise do balanço, percebeu-se que os maiores supostos violadores dos direitos humanos dos idosos são os próprios familiares, sendo eles filhos e netos, seguidos de familiares de segundo grau, genros e noras. Pelos gráficos a seguir, ficou demonstrado que as violações, em sua maioria, ocorrem em âmbito doméstico, na casa da própria vítima.

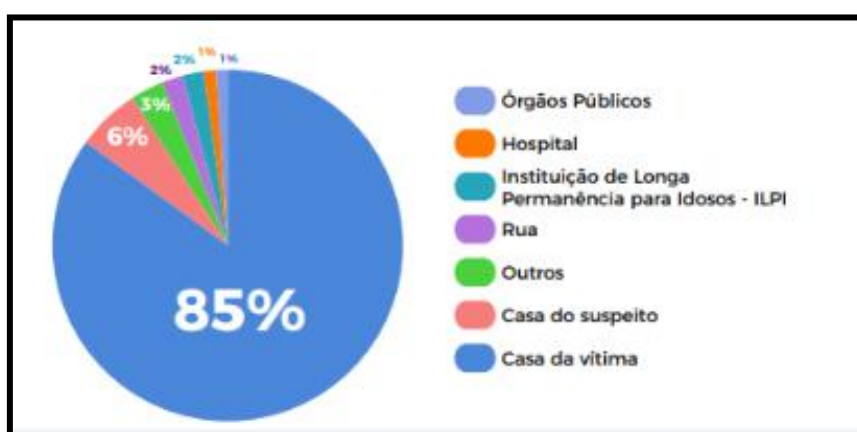
Gráfico 3 – Relação entre suspeito e vítima – Pessoas Idosas



Fonte: Relatório Balanço Anual Disque 100, ano de 2017. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/balanco-disque-100>>

Diante deste contexto, onde de um lado temos a constatação do aumento da população idosa e de outro o aumento das violações de direitos desta população, percebe-se que a realidade social colide com os preceitos do sistema protetivo ao idoso, dispostos em normas internacionais, na Constituição Federal de 1988, e no Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003 – que compõe um microsistema jurídico normativo que asseguram direitos especiais a faixa etária avançada, além de instituir mecanismo para a proteção e efetivação de tais direitos.

Gráfico 4 – Local da violação – Pessoas idosas



Fonte: Relatório Balanço Anual Disque 100, ano de 2017. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/balanco-disque-100>>

Desse modo, o crescimento da população idosa pressupõe uma atenção especial do Estado quanto aos direitos desta parcela, bem como sua concretização através de políticas públicas e privadas, vez que se trata de um segmento populacional com fragilidades específicas.

Neste contexto, o presente trabalho monográfico trata da concretização da proteção integral do idoso através da atuação dos seus agentes responsáveis, principalmente a realizada pelo Estado através dos atendimentos da Assistência Social, na cidade de Ponta Porã, Mato Grosso do Sul.

Buscou-se responder a seguinte problematização: diante do crescimento da população idosa, conforme dados apontados pelo IBGE e diante da constatação de violações dos direitos assegurados aos idosos, como atua a Assistência Social de Ponta Porã/MS para efetivar a proteção integral ao idoso?

Desta forma, o objetivo geral do presente trabalho é analisar a atuação da Assistência Social para a materialização da proteção integral do idoso, na cidade de Ponta Porã/MS.

Justifica-se o presente trabalho, primeiramente, pela vivência pessoal da pesquisadora com sua avó materna, portadora do Mal de Alzheimer, que necessita de cuidados 24 horas. A genitora da pesquisadora é a cuidadora e o amparo à idosa se iniciou logo após seu diagnóstico. Na época, somente um dos filhos se prontificou a ajudar com os cuidados, e após muita discussão familiar, os demais passaram a contribuir materialmente. A idosa trouxe à pesquisadora uma realidade desconhecida, já que pouco se discute sobre a assistência familiar e estatal em favor do idoso.

Ademais, após a realização do estado da arte em sites como Google acadêmico, verificou-se que há um número razoável de artigos científicos e trabalhos acadêmicos sobre o tema, no entanto, não se identificou trabalhos com o enfoque na proteção realizada pelo Estado, através da Assistência Social, e principalmente no Estado de Mato Grosso do Sul, na cidade de Ponta Porã, o que por si só, já demonstra a total relevância da pesquisa para o município.

No quadro a seguir, são apresentadas, por ordem crescente de ano de defesa, as produções encontradas no banco de dados, em nível de graduação, pós-graduação e mestrado.

Tabela 3 – Revisão de Literatura sobre o tema

Autor	Título	Nível	Instituição	Anos
ALONSO, Fábio Roberto Bárbolo	Envelhecimento com Dignidade: O Direito dos Idosos como Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades	Pós Graduação	Universidade Federal Fluminense	2005
BARCELOS, Andreza Tonini	A Efetividade dos Direitos Fundamentais do Idoso: uma análise de caso no município de Vitória – ES	Mestrado	Universidade Estácio de Sá	2006
INDALENCIO, Maristela Nascimento	Estatuto do Idoso e Direitos Fundamentais: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro	Mestrado	Universidade do Vale de Itajaí - UNIVALI	2007
SILVA, Kelli Rodolfo	A Contribuição do Saber Profissional do Assistente Social nas Atividades do Conselho Municipal do Idoso de Florianópolis	Graduação	Universidade do Sul de Santa Catarina	2010

BRITO, Rejane Cristina Ferreira	Os Desafios da Atuação do Serviço Social na Defesa dos Direitos da Terceira Idade: um estudo do Projeto Feliz Idade de Rio das Ostras/RJ	Graduação	Universidade Federal Fluminense	2011
BARROS, Bruna Guzzatti	Abandono Afetivo de Pais Idosos: possibilidade de reparação civil à luz do direito brasileiro	Graduação	Universidade Federal de Santa Catarina	2013
MIOTTI, Raphaella Vasques	A Tutela dos Direitos Fundamentais da População Idosa: uma análise a partir da proteção prevista pelo Estatuto do Idoso	Graduação	Universidade Federal de Santa Catarina	2014
AGUIARO, Felipe Fragoso	O Idoso como Cidadão: enfrentando o abandono familiar da pessoa idosa	Graduação	Universidade Federal Fluminense	2016
KNIRSCH, Carina Rafaela	Abandono Familiar de Idosos: compartilhamento de responsabilidades e mecanismos de proteção	Graduação	Faculdades Integradas Machado de Assis	2017

Fonte: o autor

Desta forma, a revisão bibliográfica leva a enfatizar a importância da pesquisa. Assim, para dar conta das questões propostas, o presente trabalho foi desenvolvido em três capítulos, envolvendo dois diferentes métodos combinadamente.

A realização do trabalho se faz por uma pesquisa exploratória, abrangendo uma pesquisa bibliográfica acerca do tema, bem como uma pesquisa de campo feita com entrevista aos profissionais da área de atendimento ao idoso e entrevistas guiadas aos idosos atendidos pelos órgãos públicos.

Segundo Severino (2007, p. 122-123):

A pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses, etc. Utiliza-se de dados ou teorias já trabalhadas por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. [...] Na pesquisa de campo, o objeto/fonte é abordado em seu meio ambiente próprio. A coleta dos dados é feita nas condições naturais em que os fenômenos ocorrem, sendo assim diretamente observados, sem intervenção e manuseio por parte do pesquisador.

No primeiro capítulo foi feita uma digressão histórica sobre os direitos dos idosos, tendo como ponto de partida os direitos internacionais, instituídos com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Posteriormente, destina-se a análise dos direitos previstos no ordenamento jurídico interno, onde se analisa a Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Idoso e a Política Nacional do Idoso.

Já no segundo capítulo, busca-se elencar através da análise da legislação infraconstitucional, os agentes responsáveis pela proteção do idoso, bem como os instrumentos instituídos para efetivação dos direitos da pessoa idosa.

No terceiro capítulo a análise se direciona ao trabalho desenvolvido pela Assistência Social de Ponta Porã, na efetivação da proteção integral ao idoso. Neste capítulo, o estudo é dirigido ao campo do referido órgão público, em conjunto com outras entidades, observando o atendimento realizado ao idoso.

Salienta-se que o estudo de campo inclui entrevistas com os profissionais da área da Assistência Social, além de entrevistas guiadas com os idosos atendidos, com intuito de captar suas explicações e interpretações acerca do que ocorre com os idosos, e através dos resultados alcançados, concluir-se-á a presente pesquisa.

Por fim, nas considerações finais, a partir dos dados obtidos durante a pesquisa de campo, revelou-se que para a efetivação dos direitos concedidos de maneira especial pelo Estatuto do Idoso, bem como os mecanismos protetivos, necessária se faz a atuação dos seus agentes responsáveis, proporcionando com ela o envelhecimento digno.

CAPÍTULO 1 - DIREITOS FUNDAMENTAIS DO IDOSO: UMA DIGRESSÃO HISTÓRICA

Neste capítulo serão analisados os direitos fundamentais do idoso a partir de uma digressão histórica, partindo de dois pontos de inflexão. O primeiro ponto da análise compreenderá os direitos humanos internacionais, a partir da criação da Organização das Nações Unidas em 1945, e, posteriormente, a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948 (PIOVESAN, 2012).

O segundo ponto de inflexão abordará o microsistema jurídico nacional, abordando os direitos previstos na Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional, em especial ao Estatuto do Idoso. Nesse sentido, a digressão histórica destaca as principais normas, de caráter internacional e nacional, destinadas a parcela idosa.

1.1 Direitos do idoso no âmbito internacional

Os direitos humanos podem ser considerados como ponto de partida para a proteção da pessoa idosa, pois a partir deles surge a premissa do envelhecimento digno, abarcada em toda a legislação especial voltada ao idoso. Conceituam-se os direitos humanos como aqueles direitos indispensáveis para a dignidade do ser humano, sendo-lhe inerente a sua espécie humana, sem qualquer tipo de discriminação e configuram uma defesa contra os excessos de poder (PORTELA, 2012).

Apesar de a criação da Organização Internacional do Trabalho e da Liga das Nações, somente após o cenário da Segunda Guerra Mundial que houve a internacionalização dos direitos humanos, através da criação da Organização das Nações Unidas em 1945, e, posteriormente, a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948 (PIOVESAN, 2012).

O contexto vivenciado na Segunda Guerra Mundial foi desconstruído, através do ideal instituído com o documento supramencionado, referente à concessão de condições mínimas para uma vida digna às pessoas, sem qualquer tipo de distinção.

Portela (2012, p. 778) destaca que a Declaração Universal, “é mera resolução da ONU e que, nesse sentido, não é tecnicamente um tratado e não teria, em princípio, força vinculante”. No entanto, a Declaração de 1948 é um documento de extrema importância, pois ela traz valores de cunho universal a serem seguidos pelos países, tratando-se uma das principais fontes dos direitos humanos na atualidade.

Nesse contexto, Piovesan salienta (2012, p. 204):

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos.

Com efeito, a concepção trazida pelo referido documento está inserida nos tratados realizados em diversas áreas, promovendo-se os direitos humanos nos diversos segmentos da vida social.

A Declaração Universal não trata sobre o idoso de forma explícita, porém todas as suas disposições devem ser aplicadas a esta camada da população, tendo em vista a universalidade dos direitos humanos.

Quanto aos documentos internacionais específicos à promoção dos direitos humanos da pessoa idosa, no ano de 1982, a ONU convocou a Primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, em Viena.

Na oportunidade foi aprovado o Plano Internacional de Viena sobre o Envelhecimento, onde foram pontuados assuntos relativos à pessoa idosa e a promoção de assuntos a ela relacionada, como saúde e nutrição, proteção de consumidores, habitação e meio ambiente, família, bem estar social, entre outros.

Um dos principais frutos da Assembleia de Viena foi à pontuação de questões que envolvem o envelhecimento individual e populacional na agenda internacional, observando a situação do bem estar social, a promoção da independência e políticas associadas ao trabalho para idosos (CAMARANO, 2004).

Em 1991, a Assembleia Geral da ONU estabeleceu a adoção dos princípios das Nações Unidas em favor das pessoas idosas, um conjunto de dezoito princípios, os quais envolvem assuntos como independência, participação, assistência, realização pessoal e dignidade.

Ainda, no ano de 2002 foi realizada a Segunda Assembleia Mundial das Nações Unidas sobre o Envelhecimento, em Madrid, onde se buscava o desenvolvimento da proteção aos direitos dos idosos frente às novas realidades da época. Assim fora adotada uma nova Declaração Política e o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento de Madrid (CAMARANO, 2004).

Nessa assembleia, os compromissos assumidos pelos países se baseiam nos princípios da participação, de forma ativa pelo idoso, na sociedade, desenvolvimento e luta contra pobreza; do fornecimento de saúde e bem estar na terceira idade, promovendo-se o envelhecimento saudável; e da criação de uma comunidade solidária ao envelhecimento. O Plano de Ação objetiva a garantia de que todos tenham um envelhecimento com segurança e dignidade, bem como que os idosos continuem com a participação no âmbito social, gozando dos seus direitos com plenitude (ONU, 2002).

As recomendações trazidas com o Plano de Madri se desdobram em medidas positivas direcionadas aos países, e seus órgãos públicos, em parceria com a sociedade, e seus membros, de modo a construir uma rede solidária de proteção ao idoso pelo estabelecimento de responsabilidades aos Estados e cidadãos (CAMARANO, 2004).

Ambas as assembleias sobre o envelhecimento foram fundamentais para a criação das legislações internas dos países participantes, vez que seus planos de ação internacional voltados ao envelhecimento preveem a tomada de medidas de defesa ao idoso pelos Estados.

Em um cenário mais recente, no ano de 2015, foi realizada pela Organização dos Estados Americanos, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. Nessa convenção, os governos reafirmaram as noções de direitos humanos trazidas pela Declaração Universal de 1948 e as disposições previstas no Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento, dando prioridade ao tema do envelhecimento nas políticas públicas (OEA, 2015).

Em seu artigo 1º, a Convenção traz como objetivo a promoção, proteção e segurança do reconhecimento, pleno gozo e exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso, em condições de igualdade. Com efeito, compete aos Estados Partes a adoção de medidas legislativas ou outros meios necessários para tornarem efetivos tais direitos e liberdades (OEA, 2015).

O Brasil assinou a Convenção Interamericana de 2015, porém o referido documento ainda está em processo de ratificação no ordenamento jurídico pátrio. A Lei nº 13.646, de 9 de abril de 2018, institui o ano de 2018 como o Ano de Valorização e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, como forma de alusão à Convenção de 2015. O intuito é a promoção ações como a realização de palestras sobre o tema, divulgação da convenção com material educativo, articulação conjunta com o Poder Público para incentivar as ações de valorização do idoso, e outras medidas para o esclarecimento e sensibilização da população sobre os direitos da pessoa idosa (BRASIL, 2018).

A busca pela efetivação dos direitos humanos a pessoa idosa garante a dignidade da pessoa humana para todas as faixas etárias. Assim, percebe-se que os direitos fundamentais do idoso estão compreendidos no âmbito internacional como forma de influenciar os Estados a disporem normas voltadas a parcela idosa.

1.2 Brasil e a proteção dos direitos do idoso

De forma generalizada, a Carta Magna de 1988 prevê a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, assim como veda a discriminação em razão da idade do artigo 3º, inciso VI, da Constituição Federal (CIELO e VAZ, 2009).

Salienta-se que a ideia da dignidade da pessoa humana arguida pelo texto constitucional advém da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas. O constituinte preocupou-se com a promoção dos direitos humanos e da justiça social, consagrando a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional (DIAS, 2016).

No mesmo sentido, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e elenca direitos fundamentais com caráter universal, ou seja, aplicáveis a todos os seres humanos (BRASIL, 1988).

Para atingir, de modo pleno, a igualdade prevista nos referidos dispositivos constitucionais, o ordenamento jurídico brasileiro precisou diferenciar o tratamento de grupos que não se encontram em pé de igualdade. Assim, faz-se necessário reconhecer as desigualdades existentes na sociedade, aplicando-se uma concepção

isonômica, ao tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Com isso, fez surgir novos sujeitos detentores de direitos, dentre eles os idosos.

Destaca-se o ensinamento de Vila-Bôas (2003, p. 61-62):

Para se atingir a tão almejada igualdade, nada mais preciso do que tratar igualmente aqueles que são iguais e, de forma desigual, aqueles que são desiguais; de maneira que, naqueles aspectos em que estão desiguados, possam adquirir a igualdade respeitando-se as suas particularidades.

Com efeito, a Constituição Federal atribuiu dispositivos específicos aos idosos, como por exemplo, a vedação de discriminação na admissão do emprego e de diferença salarial em razão da idade (artigo 7º, inciso XXX), o voto facultativo aos maiores de 70 anos (artigo 14, § 1º, inciso II, alínea “b”), direito à previdência social (artigo 201) a prestação de assistência social e familiar (artigos 203, 229 e 230), dentre outros.

Malgrado o reconhecimento constitucional dos direitos fundamentais dos idosos, bem como a tentativa das políticas públicas de combater as desigualdades sociais, nota-se uma dificuldade ao se tratar de assuntos relativos à terceira idade. Até mesmo no tratamento terminológico é encontrada esta dificuldade, devendo-se distinguir as palavras “velho” e “idoso”.

Segundo Vilas Boas (2015, p. 04):

“Velho” e “idoso” são dois termos quase sinônimos, por analogia, uma vez que o processo de envelhecimento afeta a todos, avança com a faixa etária de todos os viventes, mas de modo distintos em tempo e espaço. Velho, porém, é um tempo mais depreciativo, se visto na sua pura conotação unívoca, na conseqüente perda de sentidos e vigor. Há idoso no seu quase pleno vigor e não há velho que não tenha experimentado a fraqueza orgânica visível.

A Carta Magna não trouxe o conceito de pessoa idosa, o qual só foi previsto na Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994), onde se considerava como idoso a pessoa maior de sessenta anos de idade. A Lei nº 8.842/1994 foi a primeira lei visando atender as necessidades dos idosos, a qual institui a Política Nacional do Idoso – PNI. Ela veio assegurar os direitos sociais do idoso, constituindo condições para a promoção da autonomia, integração e participação afetiva na sociedade (BRASIL, 1994).

Segundo Vaz e Cielo (2009), promoveu-se com a PNI a qualidade na longevidade de vida, através das ações voltadas não apenas aos idosos, seus

principais destinatários, mas também aos demais que ainda não atingiram a velhice. Apesar do avanço na normatização brasileira trazido com a PNI, esta se mostrou insuficiente. No ano de 2003, o Estatuto do Idoso surgiu através da Lei nº 10.741/2003, sendo atualmente a principal legislação concernente aos direitos dos idosos, uma vez que firmou a tutela a tutela da pessoa idosa.

O Estatuto do Idoso também utilizou, em seu primeiro artigo o critério etário para a definição, estabelecendo que qualquer pessoa que possua idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos é considerada idosa.

Observa-se que pelo Estatuto o conceito foi ampliado, abrangendo também a pessoa com os sessenta anos completos. Sobre o conceito trazido pela lei, Vilas Boas (2015) verifica que não importa a diferença de sexo, condição social, dentre outros fatores, para a caracterização do idoso.

Cumprе mencionar que a idade avançada não é sinônimo de incapacidade. A condição de idosa não é, necessariamente, causa natural de incapacidade civil, possuindo apenas direitos especiais inerentes à faixa etária.

1.3 Direitos Fundamentais no Estatuto do Idoso

Conforme já abordado anteriormente, a Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – é a principal legislação concernente aos direitos dos idosos.

Segundo Dias (2016, p. 643):

O Estatuto se constitui em um microssistema e tem o mérito de reconhecer as necessidades especiais dos mais velhos, estipulando obrigações ao Estado. Deve ser considerado como um verdadeiro divisor de águas na proteção do idoso. Não se trata de um conjunto de regras de caráter programático, pois são normas definidoras de direitos e garantias fundamentais que têm aplicação imediata (CF 5.º § 1.º).

Assim, percebe-se que o maior objetivo do Estatuto é assegurar às pessoas com mais de 60 anos, de forma especial, o respeito aos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, os quais estão presentes, na sua maior parte, em seu corpo jurídico. O Estatuto instituiu como direitos básicos da pessoa idosa, entendendo-se como um verdadeiro microssistema normativo, específico ao idoso.

A referida lei separou em seu Título II os direitos fundamentais da pessoa idosa, sendo eles: o direito à vida, à liberdade, ao respeito, à dignidade, a alimentos,

à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à assistência social, à habitação e ao transporte.

1.3.1 Do direito a vida, a liberdade e ao respeito

Inaugurou-se com o direito à vida, previsto no artigo 8º da Lei nº. 10.743/2003, que tornou o envelhecimento um direito personalíssimo, ou seja, direito inerente à pessoa humana. Com essa qualidade, o direito de envelhecimento é intransmissível e irrenunciável, e seu exercício não pode sofrer limitação voluntária, por força do artigo 11 do Código Civil.

Além disso, o Estatuto ainda estabeleceu a proteção do envelhecimento como um direito social. Desse modo, o Estatuto garante não apenas o simples direito de envelhecer, mas sim um envelhecimento com dignidade (BARROS, 2013).

O processo de envelhecimento com dignidade assegura o direito à vida e à saúde, sendo amparado pelo Estado, através de políticas sociais públicas (BRASIL, 2003).

O artigo 10 do Estatuto do Idoso refere-se ao direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, quais são assegurados à pessoa idosa, considerando-a “como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição Federal e nas leis” (BRASIL, 2003).

Segundo Freitas Junior (2015, p. 47):

O direito à liberdade significa conceder ao idoso a possibilidade de atuar segundo seu livre-arbítrio, ou seja, de alcançar suas realizações pessoais da forma que lhe convier. A liberdade está assegurada na própria Constituição Federal, em vários artigos esparsos, e constitui consequência lógica dos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à vida.

O Estatuto remete aos diversos aspectos da liberdade instituídos nos incisos do artigo 5º da Constituição Federal, dentre eles a liberdade física de transitar de forma livre, concedido a todo cidadão (inciso XV). Também incluiu o direito de opinião, expressão, crença e culto religioso, prática de esportes e de diversões, participação na vida familiar e comunitária, participação na vida política, segundo a lei, e a faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

Quanto ao direito ao respeito, o legislador impôs a inviolabilidade da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias e crenças, espaços e objetos pessoais da

pessoa idosa, devendo todos zelar pela dignidade dos maiores de 60 anos (BRASIL, 2003).

1.3.2 Do direito aos alimentos

Os alimentos também consistem em direito fundamental do idoso, quais deverão ser prestados conforme a lei civil, como dispõe o artigo 11 do Estatuto do Idoso. A matéria está disciplinada dentro do Direito de Família, ramo do direito privado referente às organizações familiares, com proteção especial do Estado (artigos 226 a 230 da Constituição Federal de 1988).

Os alimentos compreendem não só os alimentos em si, mas todo o essencial a uma vida digna. O artigo 1.964 do Código Civil possibilita aos parentes, cônjuges ou companheiros, pedir os alimentos uns aos outros, os quais devem ser fixados visando à necessidade do reclamante e os recursos da pessoa obrigada (BRASIL, 2002).

Corroborando com os dispositivos legais supracitados, Vilas Boas (2015, p. 23) leciona: “a lei civil obrigou os parentes a prestar alimentos, uns aos outros, os alimentos necessários para viver de modo compatível com sua condição social”.

A obrigação familiar decorre principalmente dos princípios constitucionais do Direito de Família. Pelo princípio da solidariedade é imposto deveres entre os membros da família, acarretando em uma assistência mútua dos familiares. Para Dias (2016), o princípio da solidariedade familiar decorre dos vínculos afetivos e possui conteúdo ético, compreendendo a fraternidade e a reciprocidade.

Deste princípio, emerge o dever alimentar entre pais e filhos. A Constituição Federal, em seu artigo 229 legitima a obrigação dos pais de ajudar, criar e educar os filhos menores, bem como a obrigação dos filhos maiores de auxiliar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade (BRASIL, 1988).

Assim, pela perspectiva da solidariedade familiar advém a ideia de que o dever alimentar é recíproco entre os integrantes de uma entidade familiar, explica Dias (2016, p. 552):

É mútuo o dever de assistência, a depender das necessidades de um e das possibilidades do outro. O credor alimentar de hoje pode vir, em momento futuro, a se tornar devedor, e vice-versa. [...] Com relação aos alimentos decorrentes do poder familiar, não há falar em reciprocidade (CF 229). Porém, no momento em que os filhos atingem a maioridade, cessa o poder

familiar e surge, entre pais e filhos, obrigação alimentar recíproca em decorrência do vínculo de parentesco (CC 1.697).

Desse modo, somente com a maioria do filho que surge o seu dever de ajuda e amparo para com os pais na velhice. Ressalta-se que os alimentos em favor do idoso são solidários, nos termos do artigo 12 do Estatuto do Idoso, impondo a todos os obrigados a mesma responsabilidade. Desse modo, pode o idoso alimentante optar dentre todos os possíveis prestadores sem necessidade de justificativa.

A lei especial se preocupou também com os acordos envolvendo alimentos em favor de idosos, estabelecendo que aqueles celebrados perante Promotor de Justiça ou Defensor Público possuem caráter de título executivo extrajudicial (BRASIL, 2003).

Verifica-se ainda que o Estado assume, em caráter subsidiário e complementar, a obrigação alimentar em favor do idoso através de benefício fornecido pela Assistência Social, por força do artigo 14 do Estatuto do Idoso. O dispositivo ganha força com o artigo 230 da Constituição Federal de 1988, que impõe o dever de amparar as pessoas idosas não apenas a família, mas também a sociedade e ao Estado.

Freitas Junior (2015) ensina que, em primeiro lugar, devem-se demandar os parentes ou cônjuges, e somente depois que restar infrutífera a obrigação destes, poderá o idoso carente pleitear o recebimento de alimentos junto ao Poder Público.

1.3.3 Do direito a saúde

O artigo 15 e seguintes da Lei nº. 10.743/2003 prevê a atenção integral à saúde, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, órgão que deve garantir ao idoso seu acesso universal aos serviços de saúde. Nos parágrafos do art. 15 da lei especial são listadas ações de prevenção e manutenção que efetivam a saúde do idoso, como atendimentos geriátricos e gerontológico em unidades de saúde pública, atendimento domiciliar ao idoso sem locomoção, fornecimento gratuito pelo Poder Público de medicamentos de uso continuado, próteses, órteses e demais recursos relativos ao tratamento (BRASIL, 2003).

Faz-se uma ressalva a proibição da discriminação de valores diferenciados de planos de saúde aos idosos, em razão de sua idade, que está prevista no § 3º do artigo 15 do Estatuto.

Sobre o tema, Vilas Boas (2015, p. 33) menciona:

O dispositivo de lei proíbe que a classe dos idosos sofra um agravamento nos seus planos de saúde em razão de sua idade. Isso não quer dizer que nunca haverá reajustes. Pode existir aumento, mas quando ocorrer justificável modificação de índices econômicos levados pela conjuntura real do País e compatível com todas as faixas de idade e pessoas. O que não pode haver é o reajuste diferenciado em prejuízo do idoso.

A Lei nº. 13.466/2017 incluiu o § 7º no artigo 15, criando a prioridade especial aos maiores de oitenta anos nos atendimentos de saúde. Também é concedido aos idosos, o direito de acompanhante nas internações ou observações em órgãos de saúde, o direito de escolher seu tratamento de saúde, e, ainda, é prevista a obrigatoriedade de treinamento específico dos profissionais da saúde (BRASIL, 2003).

1.3.4 Do direito a educação, cultura e lazer

No que tange a educação, cultura e lazer, o Estatuto do Idoso se preocupou com a inclusão do idoso em ações culturais, sendo assegurado seu acesso à educação, cultura, esporte e lazer, com respeito a sua condição de idade. Tais direitos já estavam previstos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal como direitos sociais, necessários ao desenvolvimento humano (BRASIL, 1988).

A lei especial em comento estabelece ao Poder Público maneiras de proteger as interações educacionais, culturais, esportivas e de lazer, e assim proporcionar ao idoso um ambiente social e na vida moderna. A sua participação é estimulada através do direito à meia-entrada, conforme artigo 23 do Estatuto.

O benefício é garantido a qualquer idoso e reduz em até 50% (cinquenta por cento) os ingressos dos eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, públicos ou privados. Além disso, prevê que tanto os meios de comunicação como o ensino formal, devem programar conteúdos relativos ao processo de envelhecimento, valorizando a imagem do idoso (BRASIL, 2003).

1.3.5 Do direito a profissionalização e previdência social

A atividade profissional é direito social consagrado a todos, conforme determina a Carta Magna. A participação da população idosa no mercado de trabalho é afirmada por meio do Poder Público, ao criar programas e projetos sociais de profissionalização dedicados aos idosos, bem como estimular a contratação da parcela nas empresas privadas (MIOTTI, 2014).

Reitera-se que a velhice não importa em incapacidade, sendo assegurado à pessoa idosa o exercício de atividade profissional sem qualquer tipo de discriminação, incluindo em concursos públicos. A negativa de emprego ou trabalho em razão da idade, constitui crime previsto no artigo 100, inciso II do Estatuto.

A Constituição Federal dedicou o Título VIII à Ordem Social, visando o bem-estar e justiça social. Quanto às disposições sobre a Previdência Social, os critérios adotados pelo Estatuto do Idoso não foge daqueles delimitados na legislação previdenciária específica, referindo-se ao Regime Geral de Previdência Social e à Lei nº. 8.213/1991, que regula os Planos de Previdência Social.

No mesmo sentido foram as normas relativas à Assistência Social, tendo em vista que se trata de um direito social aos desamparados, sendo-lhes prestada sem necessidade de contribuição à seguridade social, tendo como objetivo a proteção da velhice e a garantia de benefício mensal ao idoso hipossuficiente, conforme artigo 203, e incisos I e V, da Constituição Federal.

Seguindo a norma constitucional, o Estatuto do Idoso (artigo 34) e a Lei Orgânica de Assistência Social (artigo 2º, inciso I, alínea e) asseguram o benefício mensal de um salário mínimo ao idoso, sendo necessária a idade mínima de 65 anos, e não possuir condições para arcar com o próprio sustento, nem tê-lo provido pelos seus familiares.

Vilas Boas (2015) explica que a família é considerada incapaz de prover o sustento da pessoa idosa quando sua renda mensal per capita é inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, e não serão considerados os benefícios já concedidos a membro da família, quando sua renda for computada, conforme expressa o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

A lei especial instituiu ainda a obrigatoriedade do contrato de prestação de serviços entre as entidades de longa permanência, ou casa lar, e a pessoa idosa. As entidades filantrópicas possuem, no entanto, a faculdade de cobrar a participação do

idoso no custeio da entidade, porém a cobrança não poderá exceder 70% (setenta por cento) de qualquer benefício percebido pelo idoso (BRASIL, 2003).

1.3.6 Do direito a moradia e direito ao transporte

O direito à moradia digna também é previsto como direito fundamental do idoso, previsto no artigo 37 do novel diploma legal. A habitação do idoso pode ocorrer no meio familiar natural ou substituta, em instituição pública ou privada, ou sem companhia, competindo ao idoso à escolha.

Nesse sentido, entende Freitas Junior (2015, p. 122):

O convívio familiar não pode ser imposto ao idoso capaz, devendo constituir uma opção do mesmo. Incabível, assim, obrigar o idoso capaz a conviver com sua família, quando sua vontade é viver só. Trata-se de uma opção pessoal que deve ser respeitada. [...] A família, ademais, não tem autoridade para decidir os rumos que o idoso capaz deve tomar em sua vida, sendo essa uma decisão pessoal do ancião. Imperiosa, pois, a obediência ao livre-arbítrio do idoso, ou seja, o respeito ao seu direito de livre escolha, para conduzir sua vida da maneira que melhor atender às suas expectativas. Óbvio, todavia, que no caso de idoso incapaz, a decisão caberá ao respectivo curador ou aos familiares daquele, já que a interdição judicial impõe ao curador a obrigação de zelar pelos interesses do curatelado da melhor forma possível, concedendo-lhe discricionariedade para o exercício do referido múnus público.

Cumprе salientar que a pessoa idosa tem prioridade em programas de habitação, visando à aquisição de imóvel próprio. Para efetivar a propriedade, a eles devem ser reservados 3% (três por cento) das unidades dos programas habitacionais públicos ou financiados pelo Poder Público (BRASIL, 2003).

Por fim, o direito ao transporte está previsto no artigo 39 e seguintes do Estatuto do Idoso, onde concede a gratuidade dos transportes coletivos públicos, urbanos e semiurbanos aos maiores de 65 anos.

A lei infraconstitucional reitera e complementa o dispositivo do artigo 230, § 2º da Constituição Federal, que diz: “aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.” (BRASIL, 1988). A gratuidade do transporte coletivo é norma de eficácia plena, basta apenas que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade. Quanto aos idosos de 60 a 65 anos de idade, o Estatuto competiu à legislação local as disposições a respeito do exercício da gratuidade.

Também dispõe sobre o transporte coletivo interestadual, sendo garantidas duas vagas gratuitas, por veículo, e desconto de 50% (cinquenta por cento) na passagem para idosos com renda de até dois salários mínimos. Para melhor comodidade do idoso, a eles são reservados 5% (cinco por cento) das vagas em estacionamentos públicos e privados, bem como possui prioridade nos embarques e desembarques nos veículos de transporte coletivo. (BRASIL, 2003).

Frisa-se que nas disposições preliminares do Estatuto, o artigo 3º enumera vários direitos quais devem ser assegurados ao idoso, com absoluta prioridade, incluindo o direito à convivência familiar. Freitas Junior (2015) menciona a necessidade do idoso viver no meio familiar, vez que ao conviver com a própria família, seus cuidados e atenção serão garantidos, além da vinculação afetiva entre seus membros.

Todos os direitos mencionados anteriormente são efetivados com a concessão da absoluta prioridade de atendimento ao idoso. As formas que compreendem a sua prioridade estão prescritas no § 1º do artigo 3º do novel diploma (BRASIL, 2003).

Salienta-se ainda que os idosos maiores de 80 anos são beneficiados com prioridade especial em relação aos demais, ante das limitações decorrentes da longevidade que possuem. A distinção atende a característica de vulnerabilidade mais evidente nesta parcela de idosos.

Nota-se que os direitos dos idosos concretizam o princípio universal da dignidade da pessoa humana, e são, na sua maioria, direitos sociais que exigem prestações positivas do Estado e da sociedade, competindo a todos a efetivação do envelhecimento digno.

CAPÍTULO 2 - A PROTEÇÃO INTEGRAL DO IDOSO: AGENTES RESPONSÁVEIS E INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO

Neste capítulo, busca-se elencar através da análise da legislação infraconstitucional, os agentes responsáveis pela proteção do idoso, bem como os instrumentos instituídos para efetivação dos direitos da pessoa idosa.

A realidade social apontada anteriormente quando da análise dos dados do Ministério dos Direitos Humanos, constata a fragilidade da pessoa idosa, bem como se faz necessária a proteção integral desta parcela populacional, condicionando políticas públicas como meio de suprir a violação dos direitos humanos do idoso, e lhe garantir um envelhecimento digno.

Como já mencionado, todo arcabouço jurídico, internacional e nacional – Constituição Federal e Estatuto do Idoso - identificam o idoso como sujeito de direitos. No entanto, os dados do Balanço do Disque 100 contrastam com os preceitos constitucionais relativos ao dever de amparar do idoso, o qual foi incumbido a família, sociedade e Estado.

Assim, será verificada a responsabilidade dos agentes garantidores da proteção integral da pessoa idosa e da efetivação de seus direitos, identificando a Assistência Social, em conjunto com outras entidades de atendimento, como um mecanismo de amparo ao processo de envelhecimento.

2.1 Agentes responsáveis pela proteção da pessoa idosa

A pessoa idosa possui amparo em vários dispositivos no ordenamento jurídico pátrio, quais visam preservar e efetivar os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e sua faixa etária avançada.

Sabe-se que a dignidade da pessoa humana está consagrada como fundamento do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Portanto, o ordenamento jurídico infraconstitucional deve-se ater ao alcance da dignidade humana nas relações jurídicas; principalmente onde há uma pessoa idosa envolvida.

A doutrina da proteção integral as crianças, adolescentes, jovens e idosos está elencada na Constituição Federal de 1988, protegendo as relações paterno-filiais de uma maneira ampla. Assim, da mesma forma como foi consagrada a

proteção aos menores de 18 anos, visando a não discriminação em razão da idade, a Constituição também assegura especial proteção aos idosos (DIAS, 2016).

Para tanto, o direito a uma velhice digna foi positivado na Constituição Federal, qual impôs deveres de amparo e proteção a determinados agentes, a fim de efetivar os direitos fundamentais da parcela idosa.

Ante aos aspectos de vulnerabilidade da figura idosa, a Constituição Federal de 1988 fixou normas de caráter protetivo, em seus artigos 229 e 230, sendo verdadeiras diretrizes para a legislação infraconstitucional e atuação dos responsáveis pela tutela da pessoa idosa (INDALÊNCIO, 2007).

Em seu artigo 230, a Carta Magna prevê uma proteção especial ao estabelecer que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1998).

Segundo a Constituição Federal, a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) indicou que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida”, como um dos seus princípios regentes (BRASIL, 1994). Do mesmo modo, o Estatuto do Idoso, em seu artigo 3º incumbiu à família, a comunidade, a sociedade, e ao Poder Público a obrigação de assegurar ao idoso a efetivação dos seus direitos (BRASIL, 2003).

Segundo Dias (2016, p. 40):

A Constituição, no que respeita às relações estritamente familiares, imputa deveres fundamentais ao Estado, à sociedade e à família. Para o direito atual, o Estado é pessoa jurídica, a sociedade é uma coletividade indeterminada e a família é entidade não personalizada. Os três são grupos integrados por pessoas.

Analisando os dispositivos supramencionados, constata-se que a concretização dos direitos do idoso ocorre através de uma divisão entre a família, a sociedade e o Estado.

Após a promulgação da Constituição Federal, o conceito de família se tornou mais amplo, tendo em vista que através do rompimento do modelo patriarcal até então existente, estabelece-se a igualdade entre os cônjuges, bem como se reconheceu e normatizou outras formas de entidade familiar (DIAS, 2016).

Frisa-se que todas as manifestações de família são classificadas como responsável pela proteção do idoso, garantindo-se a concretização de seus direitos de forma igualitária.

A família é considerada peça essencial na efetivação dos direitos dos idosos, uma vez que em todo o microsistema legislativo referente à pessoa idosa, a manutenção do vínculo familiar deverá ser observada, conforme determina o artigo 3º, inciso V, do Estatuto do Idoso. Freitas Junior (2015) descreve que nos processos que envolvem idosos, qualquer medida ou decisão judicial observará as necessidades de garantir os vínculos existentes entre a pessoa idosa e seu familiar, quando for possível.

Vislumbra-se a responsabilidade da família ainda na Carta Magna, que prevê no seu artigo 229, que a partir da maioridade que surge o dever de ajuda e amparo dos filhos aos pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988). O ordenamento jurídico pátrio adota o princípio da solidariedade social, ao condicionar uma conduta de observância dos direitos dos idosos à coletividade.

Corroborando com a adoção do referido princípio o parágrafo primeiro do artigo 4º do Estatuto do Idoso, que impõe a todos o dever de prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso. O artigo 6º do Estatuto também compele a todo cidadão o dever de comunicar sobre qualquer tipo de violação de direitos do idoso que saiba à autoridade competente. Ainda, o artigo 10 do referido diploma legal obriga o Estado e a sociedade a assegurar a liberdade, o respeito e a dignidade da pessoa idosa, inclusive determina a todos o dever de zelo pela dignidade do idoso (BRASIL, 2003).

A esse respeito, Vilas Boas (2015, p. 09) salienta que “se vê repetida a máxima: *omnis civis est moles*”. “Não só é um princípio legal, mas também moral, como uma exigência de solidariedade humana”.

Sobre a aplicação do princípio da solidariedade social, Freitas Junior observa que (2015, p. 08):

Entendemos que o Estatuto do Idoso não impôs a todos, indistintamente, o dever jurídico de proteger os idosos. A norma legal apenas determina a observância ao princípio da solidariedade social. Somente aqueles que estiverem obrigados a proteger o idoso por força de lei, contrato, comportamento anterior (artigo 13, § 2º, do Código Penal), parentesco, ou ordem judicial, são os que podem ser considerados “garantidores” do referido ancião; os demais cidadãos devem apenas observar o princípio da solidariedade social, pois não têm o dever jurídico de evitar, indistintamente, qualquer resultado lesivo aos direitos e interesses dos idosos.

Tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Estatuto do Idoso almejam sua maior participação através da integração do idoso a uma vida comunitária (INDALÊNCIO, 2007). Com efeito, é certo que a sociedade também está caracterizada como responsável pela proteção integral do idoso, conforme os preceitos constitucionais e demais legislações.

Por fim, verifica-se que o Poder Público atua de forma subsidiária, haja vista que o ordenamento jurídico instituiu uma ordem na atribuição compelida, onde é convocada a família em primeiro, seguindo a comunidade, sociedade e por último o Estado (VILAS BOAS, 2015).

A solidariedade acarreta uma assistência material e imaterial mútua dos familiares, livrando-se o Estado desse encargo em primeiro lugar. Nesse sentido, Dias (2016, p. 51-52) elude:

A lei se aproveita da solidariedade que existe no âmbito das relações familiares. Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão.

No entanto, o Estado possui um papel fundamental para a proteção integral do idoso. Com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Idoso, a atuação estatal tornou-se um instrumento necessário de efetividade da tutela prevista no ordenamento jurídico (FREITAS JUNIOR, 2015). Isso porque, em alguns dispositivos do Estatuto do Idoso, o legislador competiu à responsabilização apenas ao Estado.

O artigo 9º condiciona ao Estado a obrigação de garantia ao idoso a proteção à vida e à saúde, mediante políticas sociais públicas. A saúde da pessoa idosa é assegurada através do Sistema Único de Saúde – SUS, inclusive, é dever do Poder Público o fornecimento do que for necessário ao tratamento médico, seja habilitação ou reabilitação, nos termos do artigo 15 do novel diploma legal. O Poder Público também é responsável pela criação de oportunidades de acesso à educação, e programas de profissionalização e trabalho, como dispõe os artigos 21 e 28 do Estatuto (BRASIL, 2003).

Apesar de ter sua atuação considerada subsidiária, o Estado completa o sistema de proteção integral da pessoa idosa de maneira árdua, através dos seus órgãos e agentes públicos, bem como pela realização de políticas públicas destinadas a esta parcela populacional.

2.2 Mecanismos normativos de proteção da pessoa idosa

A legislação especial não se privou apenas a criação de direitos e a delimitação dos agentes responsáveis pela tutela dos idosos, mas, também, instituiu normas destinadas à regular o comportamento do Poder Público, visando o atendimento digno a pessoa idosa, bem como mecanismos de proteção nos casos de direitos violados.

O Estatuto do Idoso, seguindo a ideia das orientações internacionais abandonou a ideia da proteção ser destinada apenas ao idoso hipossuficiente econômico, ao abranger todas as pessoas acima de 60 anos, de forma uniforme (INDALÊNCIO, 2007).

Conforme mencionado, compete a família, a sociedade e ao Estado a proteção integral do idoso. O Estatuto prevê que toda ofensa aos direitos dos idosos será punida pela lei, e a inobservância das normas de sua prevenção acarretará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica, como determina os artigos 4º e 5º do diploma legal (BRASIL, 2003). Assim, caso ocorra ameaça ou violação concreta aos direitos da pessoa idosa, é possível a aplicação de medidas de proteção.

Em seu Título III, a lei especial institui as medidas de proteção e se destinam a efetividade das normas protetivas. Vilas Boas ensina que: “as medidas relacionadas neste Título entram em campo quando os direitos do idoso forem ameaçados ou violados” (2015, p. 84).

A aplicação da medida de proteção independe da origem da agressão sofrida, qual pode decorrer de atos dos garantidores dos direitos do idoso, ou seja, de ação ou omissão do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento, ou, pela condição pessoal do ancião. As medidas poderão ser utilizadas isolada ou cumulativamente, observando os fins sociais e o fortalecimento dos vínculos com familiares e com a comunidade (BRASIL, 2003).

O artigo 45 do Estatuto do Idoso traz um rol meramente exemplificativo de medidas protetivas, sendo elas: encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à

pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; abrigo em entidade; abrigo temporário (BRASIL, 2003).

Segundo Vilas Boas (2015, p. 89):

As medidas de proteção, na verdade, estão distribuídas em todo curso do Estatuto e se completam nas demais leis esparsas relativas à mesma matéria. Porém, medidas específicas de proteção, como bem tratou o artigo, estão restritas à Lei do Idoso, aplicadas isolada ou cumulativamente. Isso quer dizer que o idoso pode ser contemplado com mais de um benefício, simultaneamente. Destarte, os favores do estatuto se aplicam ao idoso independentemente das demais normas existentes sobre a mesma matéria.

Compete ao Ministério Público a expedição de medida de proteção, ou a sua requisição ao Poder Judiciário, tendo em vista a inércia da jurisdição (artigo 2º do Código de Processo Civil). O cumprimento da medida é fiscalizado pelos órgãos locais do Poder Público, como Conselho Municipal do Idoso, Secretaria de Assistência Social e de Saúde do Município, bem como pelo próprio Ministério Público e equipe técnica do Judiciário (FREITAS JUNIOR, 2015).

Assim, tais medidas são utilizadas como forma de garantia da inviolabilidade das disposições protetivas inseridas pelo Estatuto. Verificada qualquer ameaça ou violação dos direitos inerentes aos idosos, a medida de proteção se enquadra como um instrumento idôneo para sua preservação e defesa.

Seguindo o sistema tutelar da pessoa idosa, o Estatuto do Idoso abarcou preceitos que normatizam a atuação da Atividade Administrativa, visando um atendimento eficaz ao idoso. Isto posto, institui-se, com a Lei nº 10.741/2003, a Política de Atendimento ao Idoso, que consiste em um conjunto articulado de ações governamentais ou não governamentais dos entes federativos (BRASIL, 2003).

O novel diploma legal utilizou o termo genérico “entidades de atendimento”, sem diferenciar qualquer uma delas, de modo que se permite a atuação das normas protetivas em todos os segmentos possíveis.

Segundo Freitas Junior (2015, p. 188):

Ao inseri-las no mesmo conceito, a Lei 10.741/2003 passou a impor uma série de obrigações a todas as entidades de atendimento, governamentais ou não governamentais, a fim de garantir um padrão mínimo na prestação dos respectivos serviços, para que sejam respeitados todos os direitos dos idosos abrigados, evitando que se tornem meros “depósitos” de pessoas.

Dessa forma, consideram-se como entidade de atendimento aos idosos os asilos, as casas-lares, clínicas geriátricas, abrigos, centros de convivência, entre

outros. Todas as entidades, públicas ou privadas, que se destinam a tutela do idoso deverão seguir as linhas de ação, previstas no artigo 47 do Estatuto, além das demais normas previstas no Título IV.

A política de atendimento elencada na legislação especial segue as linhas já previstas na Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994), políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, serviços especiais às vítimas de agressões, serviços de identificação e localização de familiares ou responsáveis nos casos de abandono hospitalar e em instituições de longa permanência, proteção jurídica por entidades de defesa, e mobilização da opinião pública sobre a participação da sociedade no atendimento ao idoso (BRASIL, 2003). Tem-se, portanto, uma política de atendimento abrangente, uma vez que suas entidades visam grande parte dos aspectos da vida do ancião.

Nos termos do artigo 48 do Estatuto, as entidades, públicas e particulares, são responsáveis pelas suas próprias unidades e dependem da inscrição em órgão competente da Vigilância Sanitária e do Conselho da Pessoa Idosa, seja em âmbito municipal, estadual ou nacional. Para seu atendimento ser prestado de forma regular, faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: oferecer instalações físicas em condições adequadas; apresentar objetivos e planos de trabalho condizentes aos princípios do Estatuto do Idoso; deter regular constituição e dirigentes com idoneidade. Em caso de inobservância dos preceitos caberá responsabilidade civil, criminal e administrativa, através de processo de apuração administrativo e judicial (BRASIL, 2003).

Ainda as entidades de atendimento devem observar as obrigações previstas no rol do artigo 50 do novel diploma. São 17 obrigações arroladas pelo Estatuto do Idoso, que compreendem desde a celebração de contrato escrito de prestação de serviço com o idoso até a manutenção do quadro de pessoal profissional com formação específica (BRASIL, 2003).

Importante salientar que as instituições de longa permanência desenvolvem seus projetos de habitação ao idoso vulnerável com a adoção dos princípios previstos no artigo 49 do Estatuto do Idoso. Tais princípios consistem na preservação dos vínculos familiares, atendimento personalizado em pequenos grupos, modificação de instituição somente em casos de força maior, participação em atividades comunitárias, obediência aos direitos e garantias do idoso, preservação de sua identidade e no fornecimento de espaço digno (BRASIL, 2003).

Com efeito, durante a realização dos programas de institucionalização, faz-se mister que essas entidades atentem aos mencionados princípios, bem como as obrigações atinentes a todas as modalidades de atendimento, uma vez que exercem papel fundamental para a defesa dos direitos da pessoa idosa. Tais exigências visam um atendimento pleno ao idoso, abrangendo todas as suas necessidades.

Como já mencionado, a instituição das políticas públicas e sua regulamentação caracterizam um esforço do Poder Público para a efetivação dos direitos dos idosos, tendo em vista que a necessidade de priorização, que possui a vulnerabilidade trazida pela faixa etária avançada. Sua concretização depende dos instrumentos aqui mencionados e da atuação dos órgãos públicos.

2.3 A atuação de órgãos públicos no atendimento ao idoso

A Constituição Federal competiu à família, a sociedade e ao Estado o dever de amparo às pessoas idosas (BRASIL, 1988), e, posteriormente, o Estatuto do Idoso impôs aos mesmos agentes a defesa dos direitos e garantias do Idoso (BRASIL, 2003).

Cada agente possui papel fundamental na tutela da pessoa idosa, dentro da doutrina da proteção integral. Essa distribuição se faz necessária para que o sistema protetivo seja pleno, de maneira que todos contribuam com a participação do idoso na vida comunitária, garantindo um envelhecimento digno, através da atuação dos referidos agentes em colaboração.

No que concerne ao suporte fornecido pelo Poder Público, este é realizado através dos órgãos e políticas públicas previstas no Estatuto do Idoso e demais leis esparsas.

O Ministério Público é o órgão qual foi concedido funções essenciais à justiça pela Constituição Federal de 1988, com caráter de instituição permanente. O artigo 127 da Carta Magna constituiu este órgão com a finalidade de proteger e defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988).

As disposições constitucionais permitem que o Ministério Público atue em favor dos direitos dos idosos. Em relação ao Ministério Público, Vilas Boas relata que (2015, p. 149):

Os dispositivos têm uma marca precursora no meio da legislação social do idoso, pois estipularam claramente as intenções de protegê-lo e valorizá-lo como nunca dantes acontecido. [...] Hoje em dia, com a Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), o idoso se viu mais protegido, pois, à instituição ministerial foi confirmada a incumbência de exercer a fiscalização dos estabelecimentos que abrigam idosos [...]. Com todo esse instrumento à mão, o Ministério Público passou a decidir e executar situações pertinentes a idosos.

Nesse sentido, verossímil a apresentação do Ministério Público como um daqueles órgãos públicos responsáveis pela proteção à pessoa idosa.

O Estatuto também atribuiu funções ao Ministério Público para sua atuação no atendimento ao idoso, dentre elas: a instauração de inquérito civil e ação civil pública referente à proteção dos direitos do idoso, promoção e acompanhamento de ações específicas de direito de idoso, atuação de substituto processual, revogação de instrumento procuratório do idoso, instauração de procedimentos administrativos, entre outras previstas no artigo 74 do referido diploma legal (BRASIL, 2003).

Não há dúvidas de que o Ministério Público possui uma vasta carga de obrigações para a proteção do idoso, passando a ser, com o Estatuto, um guardião natural dos seus direitos e interesses (FREITAS JUNIOR, 2015). Isso porque, o órgão possui atribuições para além daquelas previstas nos incisos do artigo 74 do Estatuto do Idoso ou artigo 129 da Constituição Federal.

Vale lembrar que o Ministério Público é competente para a aplicação de medidas de proteção ao idoso, bem como pela sua fiscalização, que decorre de ação conjunta com outros órgãos públicos.

Frisa-se que a falta de intervenção do Ministério Público, nos processos e procedimentos em que é necessária sua manifestação, acarretará em nulidade do feito (BRASIL, 2003). Segundo Freitas Junior (2015), nem sempre a intervenção ministerial é exigência legal, pois, de acordo com a melhor interpretação da Constituição, bem como a premissa de que idade avançada não é causa de incapacidade, o órgão apenas atuará quando o feito se tratar de pessoa idosa em situação de risco, ou havendo interesse público.

Assim, através das disposições legais, a atuação do Ministério Público garante a efetividade do sistema protetivo instituído pela legislação especial, sem deixar de observar a premissa da mínima intervenção estatal nas relações jurídicas e sociais privadas.

A doutrina de proteção aos anciãos trazida pela Constituição Federal desencadeou a criação de órgãos destinados à efetivação dos direitos do idoso.

Desse modo, a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) instituiu o Conselho do Idoso, em todos os âmbitos federais.

Os Conselhos Nacional, Estadual, do Distrito Federal e Municipal são órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos tanto por representantes de órgãos e entidades públicas como por representantes da sociedade, em número igual. A eles estão incumbidos às atribuições de supervisão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da política nacional do idoso (BRASIL, 1994).

Em 2003, o Estatuto do Idoso competiu aos conselhos a obrigação de zelar pelo cumprimento dos direitos previstos no seu corpo jurídico (BRASIL, 2003).

O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso foi regulamentado pelo Decreto nº 5.109/2004, possuindo atuação em todo território brasileiro. Dentro de suas funções básicas já arroladas pela Política Nacional do Idoso, cabe ao Conselho Nacional o dever de apoiar e fiscalizar os conselhos das outras esferas federativas.

Quanto aos Conselhos Municipais, ressalva-se que estes são os fiscalizadores das entidades de atendimento ao idoso em âmbito local, particulares ou públicas e, na sua ausência a fiscalização, compete ao Conselho Estadual do Idoso (artigo 48, parágrafo único do Estatuto do Idoso).

Tendo em vista que os conselhos são órgãos colegiados formados por representantes do Poder Público e da sociedade civil, ele garante a participação do cidadão, incluindo o próprio idoso, na implantação de políticas públicas referentes a terceira idade (INDALÊNCIO, 2007). Ao analisar a formação dos conselhos, percebe-se um exemplo da solidariedade na atuação dos agentes responsáveis (família, sociedade e Estado), com a inclusão da representatividade popular.

Imperioso se faz a remissa das entidades de atendimento públicas, quais fazem parte da atuação do Poder Público para a efetivação da proteção da pessoa idosa. Tanto a Política Nacional do Idoso quanto o Estatuto se utilizaram da expressão genérica “entidade”, no intuito de aglomerar os diversos segmentos de atuação na política de atendimento ao idoso.

No entanto, o Decreto nº 1.948/1996 regulamentou a PNI e trouxe disposições sobre os órgãos e entidades públicas, especificando as modalidades de atendimento.

Conforme preceitua o artigo 3º do Regulamento da Política Nacional do Idoso, a entidade na modalidade asilar consiste no atendimento em regime de internato do idoso sem vínculo familiar ou hipossuficiente. O asilo tem o objetivo de satisfazer as

necessidade de moradia, alimentação, saúde e convivência social, nos casos de ausência de familiares, abandono e carência financeira (BRASIL, 1996).

Já o artigo 4º do referido decreto conceitua as modalidades de atendimento não asilares, como as demais formas de atendimento. O Centro de Convivência é o local de permanência diurna do idoso, onde se desenvolve atividades de lazer, cultura, educação, esportes e recreação. O Centro de Cuidados Diurnos é destinado a permanência diurna do idoso com dependência ou com deficiência temporária, tendo, neste caso, necessidade de assistência médica ou multiprofissional. A Casa-Lar compreende na residência do idoso hipossuficiente em sistema participativo, sendo ela cedida por instituição particular ou pública. A Oficina Abrigada de Trabalho é a entidade com atividade produtiva, oportunizando o aumento de renda do idoso. O atendimento domiciliar é o serviço prestado ao idoso independente realizado em sua residência (BRASIL, 1996).

O rol das modalidades de atendimento trazido pelo Regulamento da Política Nacional do Idoso é meramente exemplificativo, já que são possíveis outras formas de atendimento, decorrentes da comunidade como forma de integração do idoso na família e sociedade.

Por fim, cumpre abordar a respeito da atuação da Assistência Social, órgão que, apesar de não ter sido instituído especificadamente à pessoa idosa, exerce um papel essencial na proteção integral ao idoso.

A assistência social é direito social aos desamparados, sendo-lhes prestada sem necessidade de contribuição à seguridade social, conforme artigo 203 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Configura-se um dever do Poder Público, e, ao mesmo tempo, um direito do cidadão. Posteriormente, a Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) trouxe a organização desta instituição pública.

Sua proteção social básica e especial é oferecida principalmente pelo Centro de Referências de Assistência Social (CRAS) e pelo Centro de Referências Especializado de Assistência Social (CREAS), respectivamente (BRASIL, 1993). Portanto, consiste em uma intervenção estatal positiva que garante proteção social a quem necessita, visando a dignidade da pessoa humana.

A própria Carta Magna estabeleceu como objetivo da Assistência Social a proteção da velhice e a garantia de benefício mensal ao idoso hipossuficiente (BRASIL, 1988).

Seguindo a norma constitucional, o Estatuto do Idoso e a Lei Orgânica de Assistência Social também asseguram o benefício mensal de um salário mínimo ao idoso, sendo necessária a idade mínima de 65 anos, e não possuir condições para arcar com o próprio sustento, nem tê-lo provido pelos seus familiares (BRASIL, 2003; BRASIL 1993).

O Decreto nº 1.948/1996, em seu artigo 2º competiu a Assistência Social determinados serviços relativos à Política Nacional do Idoso, como a condenação de ações relativas à promoção de capacitação de profissionais para atendimento. Além disso, foi compelido a estimulação na criação de formas alternativas de atendimento não-asilar, promoção de eventos específicos sobre velhice e envelhecimento, entre outras (BRASIL, 1996).

Salienta Vilas Boas (2015, p. 67):

A considerar o idoso e suas necessidades contraditórias e sua eterna individualidade; a considerar as dificuldades de abrigá-lo; a considerar o enorme sacrifício das boas instituições que prestam serviço ao idoso, então, assim, passa-se a entender que a Assistência Social é profundamente complexa e talvez infinita [...].

Dessa forma, entende-se que a Assistência Social não se limita apenas ao fornecimento de benefício monetário, mas sim a todos os serviços assistências que configuram melhorias na condição de vida dos seus destinatários. A população idosa faz parte desses destinatários da responsabilidade assistencialista do Estado, tendo em vista sua indiscutível vulnerabilidade derivada da faixa etária.

Inclusive, suas políticas e programas, fornecidos aos idosos que deles necessitarem, fazem parte das linhas de ação da Política de Atendimento (BRASIL, 2003).

A Assistência Social atua em conjunto com as demais instituições públicas para a efetivação da proteção do idoso, auxiliando-as em suas atribuições, além do exercício daquelas incumbidas ao órgão. Enfim, consta ao idoso um sistema protetivo, integrado e cooperativo, vez que as atuações de cada agente responsável – família, sociedade e Estado – estão interligadas entre si através das disposições legais supramencionadas.

Ocorre que, em muitos casos, o ordenamento jurídico pátrio não passa de letra morta, ante a sua inaplicabilidade nos casos concretos. Inclusive, isso pode ser verificado na análise do Balanço do Disque 100, já discorrido no presente trabalho,

onde ficaram constatados os inúmeros casos de violação de direitos humanos da pessoa idosa.

Os dados ali presentes contrastam com todo o sistema protetivo concedido ao ancião, de modo que condiciona a verificação da eficácia das políticas públicas voltadas à terceira idade. Assim, diante da análise das fontes acima percorridas, passaremos ao estudo do trabalho desenvolvido pela Assistência Social do município de Ponta Porã – Mato Grosso do Sul, que segundo dados apontados pelo estudo do Ministério dos Direitos Humanos, encontra-se como um estado violador de direitos fundamentais dos idosos.

CAPÍTULO 3 - A ASSISTÊNCIA SOCIAL VOLTADA À PROTEÇÃO INTEGRAL DA PESSOA IDOSA NA CIDADE DE PONTA PORÃ

No presente capítulo, o estudo é dirigido ao campo de atendimento realizado pela Assistência Social de Ponta Porã aos idosos, onde se analisa o trabalho do referido órgão na efetivação da proteção integral do idoso, bem como na prevenção de sua violação. Conforme já mencionado nos capítulos anteriores, a proteção integral do idoso é concretizada através da atuação conjunta da família, sociedade e Estado.

Esta premissa está instituída em todo o microssistema jurídico relativo à pessoa idosa com a distribuição de deveres aos agentes garantidores dessa proteção, verificando, através da leitura dos dispositivos do ordenamento jurídico, que o Estado atua de forma subsidiária. No entanto, a atuação do Poder Público é fundamental para a efetivação dos direitos dos idosos, qual completa o sistema de proteção integral. Esse complemento é feito através de seus órgãos e agentes públicos, que visam o fornecimento do envelhecimento digno a esta parcela populacional.

Dentre os órgãos públicos, a Assistência Social detém um trabalho essencial voltado à terceira idade, com o fornecimento de serviços assistenciais de cunho geral e específico realizado por sua rede de atendimento. Inclusive, a proteção à velhice por ela efetuada é um dos seus objetivos estabelecidos pela Constituição Federal.

Para compor este capítulo, a verificação do trabalho feito pela Assistência Social na cidade de Ponta Porã decorreu da análise dos dados provenientes das entrevistas realizadas no estudo de campo.

As entrevistas foram feitas com os profissionais da Secretaria Municipal da Assistência Social, sendo eles:

A Secretária municipal, a senhora Vera Lúcia Oliveira de Souza; a Assistente social do CREAS, a senhora Erotilde Rodrigues de Arruda Hermézio; o Professor do Centro de Convivência, o senhor Eleandro Trindade; a Coordenadora, a senhora Lucilene de Oliveira, e a Assistente social, a senhora Sônia Maria dos Reis Ferreira, da Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI.

Ainda, foram feitas visitas às instalações físicas do Centro de Convivência municipal e da Instituição de Longa Permanência para Idosos, oportunidade em que as entrevistas se dirigiram também aos idosos atendidos pelas entidades.

3.1 A rede de proteção ao idoso da Assistência Social de Ponta Porã

De início, cumpre lembrar que a assistência social é um dos direitos sociais garantido para qualquer cidadão que dela necessitar, sem discriminação pelo Poder Público e independente de contribuição (BRASIL, 1988).

Trata-se de uma intervenção estatal positiva que assegura proteção social a pessoa que dela necessita. De acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº. 8.742/1993), o órgão realiza dois tipos de proteção, sendo elas a básica e a especial, ofertadas pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centro de Referências Especializado da Assistência Social (CREAS), respectivamente.

O CRAS consiste em uma entidade pública municipal, que fornece atendimento para toda sua base territorial através de articulação e prestação de serviços assistenciais locais, além de programas e projetos de proteção social básica às famílias. Por sua vez, o CREAS é a entidade pública com abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, que realiza a prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingências, demandando a proteção social especial (BRASIL, 1993).

Dessa forma, a proteção básica faz a prevenção, trabalhando o indivíduo vulnerável. Nesse momento, a Assistência Social trabalha para evitar a ocorrência da situação de risco ou violação de direito. Essa atuação preventiva é concretizada com o planejamento de ações anteriores a ocorrência ou agravamento do risco social que possam dificultar o acesso a determinados direitos.

No município, o trabalho da proteção básica ao idoso é feito com toda a família, fornecendo orientações sobre os direitos e políticas a que tem direito. Com isso, os serviços garantem a autonomia desse idoso, ao mesmo tempo em que se observa o princípio da manutenção dos vínculos familiares.

Nos casos da cidade de Ponta Porã relativos às pessoas idosas, consta a vulnerabilidade decorre tanto da hipossuficiência econômica quanto social. Essa

vulnerabilidade é minimizada através dos serviços do CRAS para a efetivação de direitos e demais projetos de convivência do idoso. A população pontaporanense recebe o atendimento de três Centros de Referência na área urbana e um Centro para atender casos na zona rural.

Havendo suspeita de violação de direitos ou possíveis riscos sociais, outros serviços assistenciais da proteção são acionados. O CREAS é a entidade responsável pelo seu atendimento quando o idoso tiver qualquer um dos seus direitos violados, oportunidade em que se exerce a proteção especial.

O município conta com a atuação de dois CREAS, sendo um específico para atender os casos de situação de rua, e, o outro, para dar suporte aos demais casos violações de direitos. Este último é responsável pelas violações sofridas pela pessoa idosa, atendendo todos os casos do território municipal. A violência patrimonial e a negligência são os casos mais corriqueiros de violação de direitos sofrida pelos idosos de Ponta Porã.

A negligência é uma modalidade que compreende tanto o âmbito familiar, com casos de abandono psicológico e material, quanto o âmbito social, como por exemplo, o motorista de transporte público que não para no ponto de ônibus onde se encontra um idoso. A maior parte das denúncias do município é registrada no CREAS, seja por telefone (a entidade municipal possui um telefone fixo e um telefone para plantão) ou por busca espontânea do próprio idoso.

Nota-se que a denúncia feita pela própria vítima decorre do atendimento realizado na proteção básica, quando são fornecidas informações sobre o assunto. Quando as denúncias são oriundas do Disque 100, o caso permanece na Secretaria Municipal, sendo remetido para o Estado.

É certo que o Poder Público, como garantidor dos direitos dos idosos, possui o dever jurídico de proteção para com o ancião. Nesse contexto, ao receber a denúncia, a equipe assistencial se desloca para verificar se é verídica a ocorrência por meio de abordagem indireta, além da realização do acompanhamento do caso.

O trabalho realizado pela proteção especial consiste na reversão da situação de risco ou violação de direitos. Verificada a violação, são operadas todas as medidas necessárias para a proteção da vítima idosa da violência, dentre elas a realização de Boletim de Ocorrência junto a Delegacia de Polícia Civil e o encaminhamento ao Ministério Público.

O abrigo deve ser realizado como última alternativa. A equipe técnica da Assistência Social tenta reverter o acolhimento em instituição de longa permanência em razão da manutenção do vínculo familiar. São efetuadas as buscas por familiares que estejam dispostos a amparar o parente idoso, e, visando essa convivência, são-lhes fornecidas todas as orientações necessárias de cunho social e jurídico.

Se a tentativa do amparo familiar restar infrutífera, o caso é encaminhado à responsabilização judicial, através do acionamento do Ministério Público, órgão responsável pelo requerimento das medidas de proteção ao Poder Judiciário. Compete ao juiz a decisão da aplicação do meio protetivo mais adequado para cada caso concreto.

Caso o acolhimento institucional seja realizado, o idoso é encaminhado para a Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), momento em o Poder Público passa a ser responsável pelo amparo deste ancião institucionalizado. Os idosos abrigados na ILPI de Ponta Porã são encaminhados pelo CREAS, em decorrência de alguma situação de violação de direitos em que não foi possível sua reversão, dentre elas a desvinculação da família, situação de rua, agressão física e abandono.

Vislumbra-se que proteção básica e especial da Assistência Social pontaporanense compreende as linhas da política de atendimento (artigos 47, II e III do Estatuto do Idoso). Suas políticas e programas concedidos em caráter especial, em conjunto com os serviços especiais de prevenção e atendimento às pessoas idosas vítimas de situações de riscos tendem a minimizar os problemas comumente vivenciados com a idade avançada.

A distribuição do atendimento almeja uma assistência integral, garantido com ela o processo de envelhecimento digno. Ainda, tem-se que os órgãos municipais de assistência concretizam as ações incumbidas pelo Decreto nº 1.948/1996.

Além do atendimento de toda a rede assistencial pública, as campanhas feitas pelo órgão é um procedimento utilizado para enfrentar os casos de violação dos direitos da pessoa idosa. O intuito das campanhas é mudar a visão da população, conscientizando a comunidade sobre assuntos relativos à terceira idade, principalmente chamando a atenção para o crescimento desta parcela.

A Secretaria Municipal da Assistência Social desenvolve eventos visando à importância da consciência dos direitos dos idosos, como por exemplo, o Encontro da Melhor Idade. Trata-se de um evento com multiações voltadas para a fragilidade

e valorização dos idosos e seus direitos, onde, em parceria com demais secretarias municipais e instituições privadas, são feitas orientações jurídicas, apresentações culturais, palestras e atividades recreativas.

O município também promove o “Agita”, evento esportivo que ocorre a cada dois meses com todos os polos de atendimento da Assistência. Sua realização incentiva à prática de atividade física e interação social entre os idosos, bem como chama a atenção daqueles que ainda não participam dos projetos de convivência.

3.2 O atendimento realizado pelo Centro de Convivência (CECON) e pela Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI)

Dentro da proteção básica, encontra-se o atendimento do Centro de Convivência, qual consiste em um local de permanência diurna destinada para realização de atividades físicas, recreativas, culturais e de educação. A entidade consiste na promoção da inclusão social do idoso, evitando seu isolamento social por meio de aulas de dança e ginástica, jogos esportivos, amostras culturais, bailes recreativos, entre outros projetos.

Na cidade, a entidade possui espaço físico próprio cedido pela Prefeitura. No entanto, são oferecidas atividades em demais locais da cidade, proporcionando um atendimento itinerário por todo o território municipal com os polos existentes em zona urbana e rural. Durante a visita ao Centro de Convivência da cidade, havia 03 (três) professores responsáveis pelas atividades no local, 02 (dois) músicos e 02 (dois) voluntários auxiliares.

Imagem 1 – CECON - Centro de Convivência



Fonte: o autor

Imagem 2 – Baile semanal realizado no CECON – Centro de Convivência



Fonte: o autor

As imagens anteriores da área externa e interna do CECON, onde é realizado o baile semanal da entidade com música ao vivo, sendo este a atividade considerada a mais atrativa para os idosos, onde, além de estarem disponibilizados jogos de dominó, baralho e sinuca. Enquanto o baile acontecia, um dos voluntários ficava disponível para a conferência da pressão arterial dos idosos que estavam ali presentes, conforme as imagens feitas durante a visita a seguir.

Imagem 3 – Atividade recreativa no Centro de Convivência

Imagem 4 – Conferência de pressão arterial no Centro de Convivência



Imagem 3

Fonte: o autor



Imagem 4

Fonte: o autor

Frisa-se que o quadro pessoal de profissionais realiza as atividades de integração, observando o comportamento dos idosos com o intuito de evitar qualquer situação prejudicial para com os mesmos.

Faz parte das atribuições dessa entidade o fornecimento das mencionadas atividades durante o período diurno, de modo que o Centro de Convivência efetiva em especial os direitos fundamentais à educação, cultura, esporte e lazer. O local proporciona tais direitos com respeito a condição peculiar do idoso, obedecendo ao artigo 20 do Estatuto do Idoso.

De igual modo, o objetivo da Política Nacional do Idoso, previsto em seu artigo 1º, é cumprido pela entidade municipal, uma vez que o atendimento concedido cria condições de provimento da autonomia, integração e participação efetivo do idoso na sociedade. O convívio comunitário desenvolvido é fundamental para o envelhecimento saudável, vez que contribui para o fortalecimento dos vínculos sociais e familiares, além de prevenir o surgimento de doenças crônicas.

Na proteção especial é encontrada a atuação da ILPI. A Resolução de Diretoria Colegiada de nº. 283/2005 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), considerando a garantia de direitos, prevenção e redução dos riscos à saúde, definiu as ILPIs como entidade, pública ou privada, que se destina a moradia coletiva de pessoas idosas, com ou sem suporte familiar, proporcionando-lhe a garantia de segurança e cuidados adequados (BRASIL, 2005).

Ressalta-se que o abrigo é medida excepcional, uma vez que qualquer medida de proteção aplicada ao idoso deverá respeitar a manutenção da convivência familiar e comunitária, como preceitua o artigo 3º, *caput*, e inciso V, do Estatuto do Idoso, e artigo 4º, inciso V, da Política Nacional do Idoso (BRASIL, 1994; BRASIL, 2003).

Seguindo o princípio da excepcionalidade, o parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 1.948/1996, e artigo 37, § 1º do Estatuto do Idoso determinam que a referida modalidade de assistência integral apenas será recorrida nos casos de inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono e hipossuficiência financeira própria ou de sua família (BRASIL, 1996; BRASIL 2003).

Nesse sentido, Ieciona Freitas Junior (2015, p. 181):

O idoso tem direito de ser mantido em seu próprio lar, a fim de que sejam preservados sua intimidade, o direito de propriedade, a privacidade, a cultura e os costumes, bem como para garantir a manutenção dos laços de

familiares. A retirada do idoso de seu núcleo familiar, é medida extrema, que só deve ser aplicada em última instância, observando-se os princípios de brevidade e excepcionalidade da medida.

O autor ainda ressalva ser necessária à expressa anuência nos casos em que o pretense institucionalizado seja lúcido. Já nos casos do idoso incapaz, a concordância compete ao curador do idoso, judicialmente nomeado ou não (FREITAS JUNIOR, 2015).

Trata-se, portanto, de última providência para a garantia e defesa dos direitos da pessoa idosa. Apenas uma Instituição de Longa Permanência atende as pessoas idosas que necessitam de abrigo no município, sendo ela uma entidade pública componente da rede de atendimento da Assistência Social pontaporanense.

A ILPI – Instituição de Longa Permanência pode ser entendida como uma residência coletiva, que atende tanto idosos independentes em situação de carência de renda e/ou de família quanto aqueles com dificuldades para o desempenho das atividades diárias, que necessitem de cuidados prolongados. Nas ILPI os idosos recebem além de moradia, alimentação e vestuário, serviços médicos e medicamentos. As imagens a seguir são da área externa e interna da ILPI de Ponta Porã.

Imagens 5 e 6 – Área externa da Instituição de Longa Permanência para Idosos



Imagem 5

Fonte: o autor



Imagem 6

Fonte: o autor

Imagem 7 – Área externa da Instituição de Longa Permanência para Idosos

Imagem 8 – Área interna da Instituição de Longa Permanência para Idosos



Imagem 7

Fonte: o autor



Imagem 8

Fonte: o autor

O local possui a capacidade para atender 36 (trinta e seis) idosos. O amparo é desempenhado através de 04 (quatro) cuidadores por turno, que asseguram os cuidados diários, sendo eles fornecidos de maneira individualizada, vez que cada idoso detém de rotina específica. O atendimento também é feito pela coordenadora da entidade e pela assistente social. A instituição conta com amplo refeitório, sala de estar, bem como de grande área externa com jardim e varanda. Cada institucionalizado dispõe de quarto individual, sendo o banheiro dividido entre dois quartos, como se vê nas imagens a seguir.

Imagem 9 – Refeitório da Instituição de Longa Permanência para Idosos

Imagem 10 – Quarto individual da Longa Permanência para Idosos



Imagem 9

Fonte: o autor



Imagem 10

Fonte: o autor

Imagens 11 e 12 – Banheiro da Instituição de Longa Permanência para Idosos

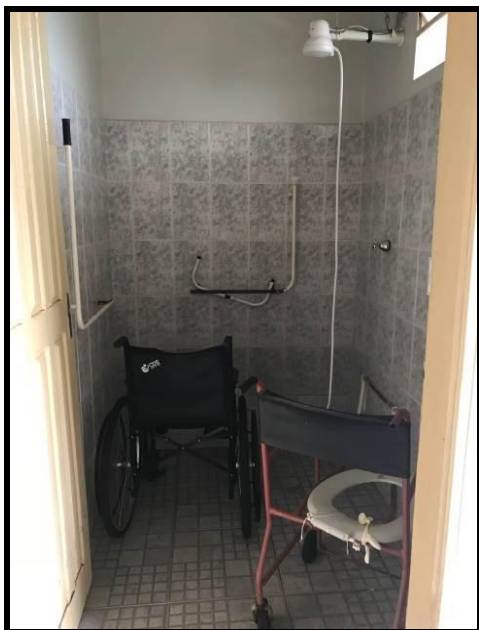


Imagem 11

Fonte: o autor



Imagem 12

Fonte: o autor

A instituição municipal observa os princípios previstos no artigo 49 do Estatuto do Idoso. Nota-se que apenas uma ILPI é insuficiente para atender toda a população idosa necessitada de abrigo, vez que seu atendimento é fornecido por toda a região de Ponta Porã. No entanto, o número restrito de vagas existentes para o município garante um atendimento feito em pequeno grupo, bem como personalizado ante a utilização dos dormitórios individuais, rotina própria e da observância das restrições alimentares de cada idoso.

No momento da visita, não havia nenhum processo de transferência em tramitação, de sorte que a entidade conserva a manutenção do idoso na mesma instituição como prevê o Estatuto (artigo 49, III).

Quanto a atividades comunitárias, são realizados passeios recreativos externos, porém é verificada uma dificuldade na aderência dessas atividades pelos idosos institucionalizados. Os números de visitas feitas ao local pelos familiares e comunidade são poucos, prejudicando, conseqüentemente, a convivência comunitária dos idosos ali presentes.

A assistente social da entidade trabalha na tentativa de reversão do abrigo com buscas por familiares e também realiza outros serviços assistenciais, como por exemplo, a busca de documentação para concessão de benefícios financeiros. Essas diligências para verificação de eventual existência e

localização de parentes ou responsáveis pelos idosos obedecem às linhas de ação da política de atendimento a pessoa idosa (artigo 47, inciso IV, do Estatuto do Idoso).

Vale ressaltar o caso de uma das idosas institucionalizadas no local, que realiza visitas constantes ao filho portador de esquizofrenia, sendo realizadas no CREAS com a presença de uma assistente social. Nesse contexto, a entidade municipal preserva a identidade e os vínculos familiares do idoso.

É certo que na institucionalização do idoso, o Estado assume, exclusivamente, o dever jurídico de proteção integral prevista no microsistema protetivo da pessoa idosa (artigo 230 da Constituição Federal, artigo 3º do Estatuto do Idoso, e artigo 3º, inciso I da Política Nacional do Idoso). Desse modo, são adotadas todas as medidas necessárias para regularizar a situação do protegido.

Com efeito, a instituição do município atende todos os direitos e garantias dos idosos, em especial aos direitos de habitação, alimentação, em consonância ao disposto no artigo 37 e parágrafos do novel diploma legal. O Poder Público municipal torna efetivos todos os direitos e garantias dos idosos institucionalizados no local através da assistência integral fornecida pela referida entidade.

Cumprе salientar que tanto o Centro de Convivência quanto a Instituição de Longa Permanência para Idoso da cidade respeitam os requisitos básicos para o funcionamento das entidades de assistência, dispostos no parágrafo único do artigo 48 do Estatuto do Idoso. Verifica-se que em ambos os locais suas instalações físicas possuem condições apropriadas de habitabilidade, salubridade, higiene e segurança, proporcionando ambientes de respeito e dignidade para os idosos.

As entidades visitadas também apresentam plano de trabalho e objetivos estatutários para desenvolver a proteção integral do idoso, em diferentes situações. Enquanto o CECON favorece a autonomia dos idosos com suas atividades, quais trazem benefícios de saúde física, social e mental, a ILPI promove o acolhimento à pessoa idosa vítima de violações de direitos, amenizando a situação por ele vivenciada com a concessão de uma morada coletiva e protetiva de direitos. Ambas estão regularmente constituídas e possuem coordenadores idôneos.

O município conta com o Conselho Municipal do Idoso para a fiscalização dessas entidades de atendimento, além daquela realizada pelo Ministério Público e Vigilância Sanitária.

3.3 O perfil dos idosos atendidos pelo Centro de Convivência e pela Instituição de Longa Permanência para Idosos

Na cidade de Ponta Porã, Mato Grosso do Sul, a Assistência Social atende mais de 500 (quinhentos) idosos, contando todos os polos de atendimentos como Centro de Convivência, CRAS, CREAS, Instituição de Longa Permanência e demais programas.

Só no Centro de Convivência são atendidos cerca de 350 (trezentos e cinquenta) idosos através de seu atendimento itinerário. No momento da visita, estavam presentes mais mulheres do que homens nas atividades recreativas, de modo que elas são mais participativas nos projetos de convivência.

A imagem a seguir foi feita durante a realização de uma das atividades de recreação do CECON municipal.

Imagem 13 – Atividade recreativa no Centro de Convivência



Fonte: o autor

Através dos dados obtidos com as entrevistas aos atendidos no Centro, verificou-se que a faixa etária mais comum é entre 60 (sessenta) a 80 (oitenta) anos. Os idosos entrevistados são todos alfabetizados, possuindo pelo menos o ensino fundamental, bem como recebem algum benefício financeiro previdenciário ou assistencial, dentre eles aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte e benefício de prestação continuada – BPC.

Em sua maioria, residem com algum familiar como esposa, filhos e netos. Nenhum deles fora vítima de algum tipo de violação ou ameaça de agressão aos

seus direitos e confirmam que suas necessidades são suficientemente supridas com o atendimento realizado pelas entidades municipais.

Dos entrevistados, a maior parte conhece o Estatuto do Idoso e suas disposições, tendo o acesso aos dispositivos legais através de palestras e cartilhas de direitos distribuídas pelo Centro de Convivência. Com a ciência das disposições legais, os idosos acreditam que o Estatuto trouxe melhorias nas suas vidas com a concessão de direitos especiais a faixa etária.

O perfil dos idosos que vivem na ILPI difere drasticamente daqueles atendidos pela entidade não-asilar. No momento da visita, 36 (trinta e seis) idosos se encontravam institucionalizados, de modo que a instituição estava com sua lotação máxima preenchida, com a maioria das vagas ocupadas por mulheres.

A entidade oferece atendimento regional, abrigando tanto brasileiros quanto estrangeiros (paraguaios), com uma faixa etária mais avançada, geralmente, acima dos 70 (setenta) anos de idade. Na entidade não foi autorizado fazer imagens dos idosos institucionalizados, como forma de proteção aos mesmos.

Consoante ao mencionado anteriormente, todos os idosos são encaminhados pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), em virtude de alguma violação de direito por eles vivenciada, da qual o abrigo fora única medida de proteção plausível ao caso. Das diversas violações existentes, os entrevistados foram vítimas de situação de rua, abandono familiar e hospitalar.

Percebeu-se que em maior número, os idosos são analfabetos ou possuem apenas o ensino fundamental incompleto. Nesse contexto, eles não conhecem o Estatuto do Idoso e suas disposições, apesar de a instituição contar com a legislação em livro impresso disponível para leitura.

Além dos cuidados diários, os abrigados são beneficiados com algum tipo de benefício financeiro, sendo mais comum o recebimento do benefício de prestação continuada – BPC. Quanto aos abrigados que não recebem nenhum suporte financeiro público, o fato decorre de problemas com documentação pessoal necessária para a instauração de processo administrativo referente a aquisição do benefício.

Apesar das diferenças existentes entre os idosos do Centro de Convivência e da ILPI, todos os atendidos enfatizaram que se encontram satisfeitos com o atendimento realizados pelas entidades municipais. Assim, vislumbra-se a eficiência das políticas públicas da cidade de Ponta Porã para com a terceira idade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proporção populacional idosa consta com um crescimento expressivo no Brasil. Dados revelados por pesquisas feitas pelo IBGE constataam a tendência do envelhecimento da população brasileira, decorrente do aumento da participação dos idosos na sociedade e da diminuição dos demais grupos etários. Necessária, portanto, a adequação da sociedade ao cenário da velhice para garantir a efetivação e proteção dos direitos dos idosos.

Em controvérsia, também são altos os dados relativos às violações de direitos humanos sofridas por esta camada da população. Através do estudo realizado com denúncias aos canais de ouvidoria, o Ministério dos Direitos Humanos identificou que 23,22% (vinte e três vírgula vinte dois por cento) das denúncias registradas no ano de 2017 foram relacionadas a pessoas idosas. Essa realidade social contrasta as disposições legais que asseguram direitos especiais a esta parcela, como forma de proteção.

Com este contexto, o presente trabalho monográfico tratou da eficiência dos direitos da pessoa idosa, dentro da doutrina da proteção integral do idoso, discutindo-se as disposições legais sobre o assunto. Delimitou-se a temática à concretização da proteção integral do idoso através do Estado pela análise dos atendimentos realizados na rede da Assistência Social de Ponta Porã/MS.

O trabalho foi desenvolvido com o objetivo geral de analisar a atuação da Assistência Social para a materialização da proteção integral do idoso na cidade de Ponta Porã. Com isso, a pesquisa exploratória se dividiu em três capítulos, sendo utilizado o método da pesquisa bibliográfica acerca dos direitos do idoso no seu microsistema normativo, bem como uma pesquisa de campo na área da Assistência Social com entrevistas aos profissionais da área e idosos atendimentos pela rede pública assistencial.

Conforme a digressão histórica deste estudo foi pelo cenário pós-guerra mundial do âmbito internacional que se verificou a necessidade da existência de direitos indispensáveis para a manutenção da dignidade do ser humano, fazendo surgir o valor nuclear dos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 documentou os valores dos direitos humanos, promovendo seu cunho universal para todos os segmentos da vida social. A partir desse ponto, compreende-se a velhice como parte

do processo natural da vida humana qual necessita de proteção especial em razão das peculiaridades da idade avançada, nascendo o ideal do envelhecimento digno.

Dessa maneira, surgiram documentos internacionais destinados à promoção dos direitos humanos da pessoa idosa. O Plano Internacional de Viena sobre Envelhecimento promoveu assuntos voltados aos idosos, sendo aprovado durante a Primeira Assembleia Mundial do Envelhecimento em 1982. Logo após, a Assembleia Geral da ONU no ano de 1991 adotou princípios específicos a favor das pessoas idosas. Em 2002 as discussões internacionais sobre a proteção dos direitos da terceira idade foram atualizadas com a realização da Segunda Assembleia Mundial das Nações Unidas sobre Envelhecimento na cidade de Madrid, oportunidade em que foi aprovado nova Declaração Política e o Plano de Ação Internacional sobre Envelhecimento de Madrid.

Os documentos internacionais supramencionados podem ser considerados fundamentais para a criação das legislações internas dos países participantes das referidas assembleias internacionais. Verifica-se o ocorrido no próprio ordenamento jurídico brasileiro, pois o primeiro Plano Internacional de Ação foi pactuado poucos anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, enquanto o segundo Plano foi feito um ano antes do Estatuto do Idoso ser decretado e sancionado.

Com efeito, as questões que envolvem a pessoa idosa somente começaram a ter relevância no Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988, qual considerou a parcela da terceira idade como titular de direitos específicos. É certo que seu constituinte sofreu fortes influências dos tratados internacionais, principalmente daqueles relativos aos direitos humanos, tornando-a popularmente conhecida como “Constituição Cidadã”.

O Texto Constitucional se voltou para a dignidade da pessoa humana, constituindo o princípio como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 3º, inciso VI, Constituição Federal de 1988), além de estabelecer o tratamento igualitário para todos através do reconhecimento das desigualdades sociais. Tal reconhecimento que atribuiu os dispositivos específicos aos idosos no seu corpo jurídico e leis infraconstitucionais.

As disposições constitucionais não eram suficientes, de modo que a elaboração de leis infraconstitucionais específicas aos direitos dos idosos se fez necessária para a garantia de aplicação concreta. Nesse sentido, a Lei nº 8.842/1994 instituiu a Política Nacional do Idoso, visando atender as necessidades

dos idosos com suas ações voltadas a promoção da sua autonomia, integração e participação na sociedade (BRASIL, 1994).

Posteriormente, o Estatuto do Idoso surgiu como meio para preencher as insuficiências da PNI e demais ordenamento jurídico pátrio, sendo instituído pela Lei n 10.741/2003. Um conjunto de regras programáticas com aplicação imediata, entendendo-se como verdadeiro microsistema destinado aos mais velhos.

A lei em apreço é a principal legislação brasileira referente à proteção da pessoa idosa, tendo como objetivo assegurar direitos às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, sendo concedidos de forma especial. Configurou-se como direitos fundamentais da pessoa idosa o direito à vida, à liberdade, ao respeito, à dignidade, a alimentos, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à assistência social, à habitação e ao transporte.

A concessão dos referidos direitos preservam a dignidade da pessoa idosa ao serem fornecidos com a absoluta prioridade. A prerrogativa tem por finalidade a efetivação desses direitos, bem como corrigir as desigualdades sociais decorrentes da idade avançada.

No entanto, os direitos dos idosos carecem de prestações positivas do Estado e da sociedade. Assim, o Estatuto do Idoso, juntamente com a Constituição Federal, estipulou os agentes responsáveis pela proteção integral do idoso, além dos mecanismos protetivos.

Com isso, o presente estudo também abordou o ordenamento jurídico pátrio para identificar aqueles incumbidos ao dever de amparo às pessoas idosas. Constatou-se que a família, a sociedade e o Estado possuem a obrigação de tutelar à terceira idade, tendo com essa distribuição a concretização dos direitos dos idosos. Essa divisão detém certa relevância uma vez que foi positivada pela própria Constituição de 1988, servindo com diretriz para as normas infraconstitucionais.

Os dispositivos legais dão margem à ideia de que há uma ordem na atribuição compelida entres os agentes garantidores da proteção integral ao idoso, considerando a atuação subsidiária pelo Poder Público. No entanto, entende-se pelo estudo realizado que mesmo com a característica da subsidiariedade, o Estado completa o sistema protetivo, fornecendo suporte as pessoas idosas tanta na presença quanto na ausência dos demais responsáveis (família e sociedade).

Ao estabelecer prestações positivas exclusivas do Poder Público, o Estatuto do Idoso também dispõe normas destinadas a regularizar o comportamento do Estado, como as medidas de proteção nos casos de ameaça ou violação concreta de direitos dos idosos, bem como a política de atendimento das entidades públicas ou particulares. As políticas públicas instituídas pelo Estatuto visam atender os comandos dos documentos internacionais e as necessidades trazidas pela vulnerabilidade da terceira idade.

Ainda no que concerne ao suporte do Estado, este é desenvolvido através dos órgãos e políticas públicas previstas na legislação brasileira. O Ministério Público, os Conselhos dos Idosos e as entidades públicas de atendimento (asilar e não-asilar) são exemplos de órgãos encontrados durante o desenvolvimento deste estudo, que atuam em colaboração conjunta para o fornecimento da velhice digna.

O enfoque do presente trabalho é o suporte desenvolvido pela Assistência Social para efetivação da proteção integral do idoso na cidade de Ponta Porã. Referido órgão público desempenha papel de grande relevância para o sistema protetivo do Estatuto do Idoso mesmo não sendo instituído especificadamente à pessoa idosa. A Assistência Social fornece serviços assistenciais e benefícios financeiros com o intuito de suprir a vulnerabilidade do indivíduo sem a necessidade de contribuição, comportando uma ampla rede de atendimento para atender integralmente os que dela necessitar.

Vale lembrar que a Constituição Federal previu a proteção à velhice e a concessão de benefício mensal financeiro ao idoso hipossuficiente como objetivos da Assistência Social. Trata-se de uma intervenção estatal positiva ao conferir proteção básica e especial aos diversos segmentos sociais, dentre eles a população idosa.

Através da pesquisa de campo realizada durante o desenvolvimento deste trabalho, foi verificado que a Secretaria Municipal da Assistência Social proporciona os direitos e garantias da pessoa idosa instituídos no ordenamento jurídico pátrio.

Tem-se que o idoso pontaporanense se encontra bem amparado com a rede de atendimento público assistencial, vez que o órgão desempenha com eficácia suas obrigações previstas na Constituição Federal, Estatuto do Idoso, Política Nacional do Idoso e Lei Orgânica da Assistência Social. Com efeito, o Poder Público municipal se preocupa com o aumento populacional da faixa etária avançada.

Restou constatado que o amparo desenvolvido pela rede da Assistência Social deste município é conferido antes mesmo da ocorrência ou agravamento do risco social do idoso. Isso porque as vulnerabilidades do ancião são trabalhadas nos serviços da proteção básica os quais garantem sua autonomia, além da convivência familiar e comunitária pelos projetos de convivência. Quando a violação de direitos ocorrerem, os serviços assistenciais de proteção especial são acionados, momento em que se intensifica o atendimento da Assistência Social na tentativa da reversão da situação sofrida pelo idoso, sendo utilizado o acolhimento em instituição de longa permanência como medida excepcional para sua defesa.

A pesquisa verificou ainda, o atendimento da Assistência Social feito em momentos distintos. Foram analisadas as atividades desenvolvidas pelo Centro de Convivência municipal e a Instituição de Longa Permanência para Idosos, componentes da proteção básica e especial, respectivamente. Apesar de atenderem em situações diferentes, referidas entidades públicas concretizam as disposições protetivas da pessoa idosa, em especial os direitos fundamentais à educação, cultura, esporte, lazer e habitação (arts. 20 e 37, do Estatuto do Idoso).

Desse modo, é possível concluir que o Poder Público local, através da rede da Assistência Social, torna efetivos os direitos fundamentais da pessoa idosa de modo geral, obedecendo as linhas da política de atendimento e princípios estipulados pelo Estatuto do Idoso e demais legislações.

Em relação à atuação dos demais agentes responsáveis pela proteção integral do idoso, conclui-se que em âmbito municipal suas participações na efetivação dos direitos da terceira idade são tímidas. Tal fato restou evidenciado principalmente quanto aos idosos institucionalizados na ILPI, tendo em vista a ausência familiar e pequeno número de visitas comunitárias ao local.

Esta negligência da família e sociedade causa impacto negativo significando na vida desses idosos que vivem na instituição, uma vez que sua saúde física e psicológica é diretamente afetada. Nesse contexto, pelas visitas as entidades públicas, observou-se que o perfil dos idosos atendidos difere drasticamente entre o CECON e a ILPI.

Mesmo com a participação ínfima dos demais garantidores, verifica-se a eficiência da proteção integral do idoso no município. Tanto é que todos os idosos que participaram das entrevistas se encontravam satisfeitos com os atendimentos fornecidos pelas entidades municipais.

Assim, pelas informações colhidas, o Poder Público de Ponta Porã proporciona o envelhecimento digno por toda sua região através da atuação positiva da Assistência Social.

REFERÊNCIAS

BARROS, Bruna Guzzatti. **Abandono Afetivo de Pais Idosos**: possibilidade de reparação civil à luz do direito brasileiro. 2013. 73f. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

BRASIL, **Estatuto do Idoso**. Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 07/06/2018.

BRASIL, **Decreto nº 1.948**, de 03 de julho de 1996. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto-1948-3-julho-1996-435785-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15/11/2018.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 1990.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

BRASIL, **Lei Orgânica da Assistência Social**. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742compilado.htm>. Acesso em: 07/06/2018.

BRASIL, **Lei nº 13.646**, de 9 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13646.htm>. Acesso em: 23/10/2018.

BRASIL, **Política Nacional do Idoso**, Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm>. Acesso em: 07/06/2018.

CAMARANO, Ana Amélia. **Os Novos Idosos Brasileiros**: muito além dos 60?. – Rio de Janeiro: IPEA, 2004. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq_29_Livro_Completo.pdf> . Acesso em: 20/10/2018.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. **A Legislação Brasileira e o Idoso**. Revista – CEPPG – Centro de Ensino de Catalão Ano XII, nº 21, 2º Semestre/2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. – 11. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Em 10 anos, cresce número de idosos no Brasil. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/12/em-10-anos-cresce-numero-de-idosos-no-brasil>>. Acesso em 28/03/2018.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e Garantias do Idoso**: doutrina, jurisprudência e legislação – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais** – uma análise das condições de vida da população brasileira. Coordenação de População e Indicadores Sociais – Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf>>. Acesso em: 15/08/2018.

INDALÊNCIO, Maristela Nascimento. **Estatuto dos Idosos e Direitos Fundamentais**: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro. 2007. 126f. Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2007.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Balanco Disque 100**. Coordenação Érica Bezerra Queiroz Ribeiro. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/balanco-disque-100>>. Acesso em 04/05/2018.

MIOTTI, Raphaella Vasques. **A Tutela dos Direitos Fundamentais da População Idosa**: uma análise a partir da proteção prevista pelo Estatuto do Idoso. 2014. 58f. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2014.

OEA. **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos**. 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO_Idoso/Textos/Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana.pdf>. Acesso em: 22/10/2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em: 02/09/2018.

ONU. **Declaração Política e o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento de Madrid**. 2002. Disponível em: <http://www.un.org/en/events/pastevents/pdfs/Madrid_plan.pdf>. Acesso em: 22/10/2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. – 13. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2012.

Regulamento da Política Nacional do Idoso, Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1948.htm> Acesso em: 06/10/2018.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. – 23. ed. rev. e atual. – São Paulo: Cortez, 2007.

VILAS BOAS, Marco Antônio. **Estatuto do Idoso Comentado**. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Ações Afirmativas e o princípio da igualdade**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

ANEXOS

Anexo 1

Documento base para as entrevistas com os profissionais da Secretaria Municipal da Assistência Social

As perguntas abaixo foram para o direcionamento das entrevistas aos profissionais da Secretaria Municipal da Assistência Social, sendo eles: a secretária municipal, a senhora Vera Lúcia Oliveira de Souza; a assistente social do CREAS, a senhora Erotilde Rodrigues de Arruda Hermézio; o professor do Centro de Convivência, o senhor Eleandro Trindade; a coordenadora, a senhora Lucilene de Oliveira, e a assistente social, a senhora Sônia Maria dos Reis Ferreira, da Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI.

Questionário

- Quais seriam os casos mais corriqueiros de violação de direitos em Ponta Porã? É feito um controle de registro desses casos?
- Qual o procedimento utilizado pela entidade para enfrentar os casos de violação dos direitos da pessoa idosa?
- Em sua opinião, o Estatuto do Idoso possui normas suficientes para as necessidades da população idosa?
- Quais os mecanismos utilizados pela instituição para efetivar os direitos previstos no Estatuto do Idoso?
- Quais são os direitos mais efetivados pela entidade durante seu atendimento ao idoso?
- A entidade possui alguma dificuldade para efetivar os direitos do idoso? Em caso positivo, quais são elas?
- Como você vê a participação da família, sociedade e Estado na efetivação do direito dos idosos?
- Você acredita que a família, a sociedade e o Poder Público atuam em conjunto para a proteção da pessoa idosa?
- Você acredita que a instituição de novos órgãos específicos na proteção ao idoso, ajudaria a melhorar o atendimento já realizado, bem como tornaria mais eficaz as normas do Estatuto nesta cidade?

- Tem alguma sugestão de melhoramento na política de atendimento municipal ao idoso?

Anexo 2

Documento base para as entrevistas com os idosos atendidos no Centro de Convivência municipal e da Instituição de Longa Permanência para Idosos

O formulário abaixo foi utilizado como base para as entrevistas aos idosos atendidos durante as visitas realizadas as instalações físicas do Centro de Convivência municipal e da Instituição de Longa Permanência para Idosos.

Formulário:

- Idade: ____anos.
- Sexo: Feminino () Masculino ()
- Qual sua escolaridade? Analfabeto () Ensino fundamental () Ensino Médio () Superior ()
- O (A) Sr (a) mora com algum familiar? Sim () Não ()
- Recebe algum benefício financeiro? Sim () Não ()

Em caso positivo, qual?_____.

- O (A) Sr (a) já teve algum direito violado ou fora vítima de alguma agressão ou ameaça? Sim () Não ()

Em caso positivo, qual?_____.

- O (A) Sr (a) conhece o Estatuto do Idoso? Sim () Não ()

Em caso positivo, já teve acesso as suas disposições? Sim () Não ()

- Houve alguma melhoria na sua vida após a instituição do Estatuto do Idoso? Sim () Não ()

- O (A) Sr (a) acha que suas necessidades são suficientemente atendidas pelos atendimentos das entidades municipais? Sim () Não ()

Em caso negativo, o que falta para suas necessidades serem atendidas?
